

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

José Renato Rocco Roland Gomes

Incidente de resolução de demandas repetitivas como forma de proteção dos
interesses transindividuais

Piracicaba
2016

José Renato Rocco Roland Gomes

Incidente de resolução de demandas repetitivas como forma de proteção dos
interesses transindividuais

Dissertação apresentada no Curso de
Mestrado em Direito da Universidade
Metodista de Piracicaba, como parte dos
requisitos para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz Gavião de
Almeida

Piracicaba
2016

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP Bibliotecária:
Marjory Harumi Barbosa Hito CRB-8/9128

Gomes, José Renato Rocco Roland

G633i Incidente de resolução de demandas repetitivas como forma de proteção dos interesses transindividuais / José Renato Rocco Roland Gomes. – 2016.

105 f.; 30 cm

Orientador: Prof. Dr. José Luiz Gavião de Almeida - Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2016.

1. Celeridade (Direito). 2. Processo Civil. 3. Idealismo Direito. I. Gomes, José Renato Rocco Roland. II. Título.

CDU – 347.9

José Renato Rocco Roland Gomes

Incidente de resolução de demandas repetitivas como forma de proteção
dos interesses transindividuais

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. José Luiz Gavião de Almeida (orientador)
Universidade Metodista de Piracicaba

Professor Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez
Universidade Metodista de Piracicaba

Professor Dr. Anselmo Prieto Alvarez
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dedico este trabalho a DEUS, à minha família e, em especial, ao meu avô José Antônio.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela SALVAÇÃO.

Ao meu avô José Antônio (*in memoriam*), que nos deixou durante a elaboração da presente dissertação, agradeço pelo amor de pai e pelo exemplo deixado. A saudade nos acompanhará, mas você permanecerá sempre em nossos corações.

À minha mãe Sandra, exemplo de dedicação, o meu sincero agradecimento, não só pela vida, mas principalmente pelo amor, carinho e por termos juntos vencido muitos obstáculos.

A você Marcelli, por todo amor, carinho, alegria, pureza e dedicação. A você, minha Vida, dedico este trabalho, bem como meu amor e agradecimento eternos.

Ao meu filho recém-nascido José Marcos, que me mostra a cada dia que o amor é realmente infinito e incondicional.

À minha irmã Tereza, pelo convívio fraterno e por tudo que representa na minha vida.

À minha avó Therezinha, pelo amor e dedicação, bem como pelo exemplo de retidão, amizade e lealdade que inspira todos que com ela convivem.

Ao meu pai José, a minha irmã Leticia e aos meus tios José Antônio, José Luiz, José Emanuel e Alberto e tias Margaret, Susimara e Vani, que tanto me ensinaram e orientaram e sem os quais não conseguiria concluir meus objetivos.

Ao meu avô Alpino (*in memoriam*) e à minha avó Benedicta (*in memoriam*), pelo exemplo que deixaram e pela saudade que nunca cessará.

À Procuradoria Geral do Estado e ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo pelo apoio material, sem o qual esse curso não se tornaria uma realidade.

À Universidade Metodista de Piracicaba/SP (Unimep), pelo curso e pela atenção para com os alunos, fica aqui meu registro de agradecimento.

Aos meus orientadores **Professor Jorge Luiz de Almeida e Professor José Luiz Gavião de Almeida**, pelas lições e, principalmente, pelo exemplo de dedicação e humanidade.

A todas as pessoas que me auxiliaram no decorrer desta pesquisa, e até mesmo que contribuíram de qualquer forma para que eu pudesse concluí-la.

A todos dedico este trabalho: simplesmente obrigado.

“As virtudes, adquirimo-las através de uma atividade precedente, tornamo-nos justos praticando a justiça, temperantes observando a temperança, corajosos exercitando a coragem. Pois as ações que exercemos em certa direção, fizeram de nós aquilo que somos”.

(Aristóteles)

RESUMO

O presente trabalho analisa o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), tendo sido desenvolvido como exigência do curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep). Em uma abordagem inicial serão verificados os pontos fundamentais que permeiam o tema, através de uma incursão pela doutrina e também pela jurisprudência dos tribunais e outros textos jurídicos que retratam o assunto objeto desta dissertação. Com isso, pretende-se compreender o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no novo Código de Processo Civil, analisando suas espécies, classificações e consequências jurídicas, visando a demonstração de que referido instituto realiza o princípio da celeridade processual, bem como permite a defesa dos interesses transindividuais. Para tanto, utiliza-se principalmente o método dedutivo.

Palavras-Chaves: Novo Código de Processo Civil. Celeridade processual. Incidente de resolução de demandas repetitivas.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the incident of resolution of repetitive demands under the new Civil Procedure Code (Law 13105 of March 16, 2015) and was developed as a Master's degree requirement of Methodist University of Piracicaba (Unimep). In an initial approach we view the fundamental issues that permeate the theme, through a raid by the doctrine and also the jurisprudence of courts and other legal texts that depict the subject matter of this dissertation. This is intended to understand the incident of resolution of repetitive demands provided for in the new Code of Civil Procedure, analyzing its classification and legal consequences, aimed at demonstrating that the institute carries out the principle of speedy trial, and allows the defense of the collective interests. Therefore, using as main basic methodology the deductive method.

Keywords: New Civil Procedure Code. Promptness. Resolution incident repetitive demands.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL.....	15
1.1 Análise da exposição de motivos apresentada pela Comissão de Juristas – Objetivos da Comissão – Princípio da Celeridade	15
1.2 Princípios do processo civil.....	18
1.2.1 Devido processo legal.....	18
1.2.2 Igualdade	18
1.2.3 Contraditório e ampla defesa	19
1.2.4 Duplo grau de jurisdição	20
1.2.5 Publicidade	21
1.2.6 Motivação das decisões.....	22
1.2.7 Inafastabilidade da jurisdição	23
1.2.8 Juiz natural	24
1.2.9 Vedação das provas ilícitas.....	24
1.2.10 Efetividade e incidente de resolução de demandas repetitivas	25
CAPÍTULO 2 – DA RELAÇÃO ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS	31
2.1 Tutela jurisdicional coletiva	32
2.2 Interesses individuais homogêneos	34
2.3 Interesses coletivos	37
2.4 Interesses difusos	39
2.5 O incidente de resolução de demandas repetitivas e a proteção dos interesses metaindividuais.....	40
CAPÍTULO 3 – PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	41
3.1 Classificação	43
3.2 Cabimento, requisitos, endereçamento e legitimidade	44
3.3 Competência para julgamento	61

3.4 Juízo de admissibilidade	62
3.5 Processamento – Juízo de mérito	63
CAPÍTULO 4 – OUTRAS IMPLICAÇÕES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE	
DEMANDAS REPETITIVAS	81
CONCLUSÕES.....	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

INTRODUÇÃO

Com a presente dissertação de mestrado, pretende-se estudar o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito pátrio pelo novo Código de Processo Civil.

Tal análise será pautada pela ótica da celeridade processual, tendo em vista que o instituto representa uma das maiores apostas da Comissão de Juristas responsável pela redação do projeto para que se possa alcançar a tão almejada razoável duração do processo.

De igual maneira, pretende-se estudar o possível papel que o incidente de demandas repetitivas pode desempenhar levando-se em conta a proteção dos direitos transindividuais.

Por esse viés, o tema em análise vincula-se, como área de concentração, aos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos, bem como mantém harmonia com uma das linhas de pesquisa desenvolvidas pela Universidade Metodista de Piracicaba (Proteção dos Direitos Fundamentais Coletivos).

Em primeiro lugar, há evidente harmonia entre o tema e a proteção dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos, uma vez que a pesquisa que se visa desenvolver tratará da efetividade do Direito frente ao julgamento unificado de vários casos repetitivos.

Desde o início, cumpre ressaltar que, para a elaboração da presente pesquisa, sobretudo para as cabíveis comparações com o novo Código de Processo Civil (texto sancionado), foram analisados o texto original apresentado ao Senado Federal pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379 de 2009 (destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil), as alterações realizadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 166/10, bem como as alterações propostas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046/10.

Nesse ponto, vale destacar que o Senado Federal, no que se refere ao incidente de resolução de demandas repetitivas, manteve quase que intacto o texto original da Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto de Código de Processo Civil. Já na Câmara dos Deputados houve inúmeras propostas de emendas ao projeto que visavam, até mesmo, suprimir o instituto em comento. Algumas propostas de emendas foram acolhidas e outras não, como se verá no decorrer da dissertação.

Dessa maneira, pode-se dizer que o presente trabalho pretende responder duas questões, a saber: o incidente de resolução de demandas repetitivas contribui para a realização da celeridade processual?; O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser considerado como um dos meios de proteção dos interesses transindividuais?

Para a solução dessas questões, partiu-se das seguintes hipóteses, que serão provadas no decorrer do estudo: 1) Sim, o incidente de resolução de demandas repetitivas contribui para que se possa alcançar a razoável duração do processo; 2) Sim, trata-se de mais um instrumento de proteção dos interesses transindividuais.

Para que se possa confirmar essas hipóteses, serão desenvolvidos quatro capítulos na presente dissertação.

Inicia-se o trabalho com uma análise dos princípios constitucionais informadores do Processo Civil, com uma atenção especial para o princípio da celeridade. Nesse momento, far-se-á também uma verificação da exposição de motivos elaborada pela Comissão de Juristas instituída para a elaboração do novo Código de Processo Civil, para que se possa verificar os objetivos perseguidos pela Comissão para a elaboração da lei.

Na sequência, no segundo capítulo, abordar-se-ão as espécies de direitos transindividuais para que se possa delimitar seus conteúdos, de tal maneira que seja possível verificar mais adiante se o incidente de resolução de demandas repetitivas será eficaz na sua proteção.

No terceiro capítulo, estudar-se-á mais a fundo o incidente de resolução de demandas repetitivas. Nesse momento serão analisados os seguintes aspectos do instituto: classificação, cabimento, requisitos, endereçamento, legitimidade, competência, juízo de admissibilidade e processamento.

Por fim, no quarto capítulo serão verificados os demais reflexos do incidente de resolução de demandas repetitivas no restante do Código de Processo Civil.

Assim, com esses quatro capítulos tentar-se-á demonstrar que o incidente em questão contribui tanto para a celeridade do processo como para a proteção dos direitos transindividuais.

Já na conclusão, serão retomadas as principais ideias abordadas na dissertação, assim como serão elaboradas propostas de alteração legislativa para que se possa otimizar o alcance do incidente de resolução de demandas repetitivas com relação à proteção dos interesses transindividuais e a celeridade processual.

Necessário, ademais, tratar da metodologia utilizada para a elaboração do presente estudo.

Severino¹ assim definiu o método científico: “trata-se de um conjunto de procedimentos lógicos e de técnicas operacionais que permitem o acesso às relações causais constantes entre os fenômenos”. Assim, deve o pesquisador escolher um marco teórico e, em seguida, um método científico para desenvolver sua pesquisa.

Importa desde já destacar que as discussões sobre metodologia nasceram na Grécia Antiga em razão das divergências entre os pensamentos de Platão (idealismo – a verdade estaria no sujeito) e Aristóteles (realismo – a verdade está no objeto). O idealismo deu origem ao racionalismo (escola francesa – Descartes) e o realismo gerou o empirismo (escola inglesa – Hume).

¹ SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 102.

Posteriormente, nos séculos XVIII e XIX, surge uma terceira corrente, a saber, o criticismo (Kant) que defende que tanto sujeito quanto objeto fazem parte do conhecimento em uma via de mão dupla.

Por sua vez, o método dedutivo foi desenvolvido por Descartes e Spinoza, que entendiam que só a razão seria capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo vale-se de uma cadeia de raciocínio que permite que, da análise do geral, possa-se chegar a uma conclusão particular.

Já o idealismo fundamenta-se na análise de obras teóricas, não havendo pesquisa de campo. A razão e o pensamento abstrato são as bases para a reflexão. Dentre os autores que podem ser citados como expoentes desse método estão Platão, Santo Agostinho e Descartes.

A pesquisa que se pretende será desempenhada através da utilização do método dedutivo, desenvolvido por meio da leitura e da pesquisa de obras teóricas que abordam o assunto proposto, sob olhar crítico. Como marco teórico destaca-se o estudo das obras dos seguintes autores: Arruda Alvim, Cássio Scarpinella Bueno, Alexandre Freitas Câmara, Leonardo Carneiro da Cunha, Fredie Didier Júnior, Luiz Fux, Luiz Guilherme Marinoni, Nelson Nery Júnior e Luiz Rodriguez Wambier.

Destaque-se ainda que, com o presente trabalho, não se pretende esgotar o tema em análise, até mesmo porque o incidente de resolução de demandas repetitivas representa um instituto novo sobre o qual ainda será necessário desenvolver outros estudos para que se possa interpretá-lo com a profundidade merecida.

CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL

1.1 Análise da exposição de motivos apresentada pela Comissão de Juristas – Objetivos da Comissão – Princípio da Celeridade

Em princípio, analisar-se-á a exposição de motivos elaborada pela Comissão responsável pela redação do anteprojeto de Código de Processo Civil.

Pela leitura da exposição de motivos, percebe-se claramente que os juristas responsáveis pelo anteprojeto partiram de certas metas bem definidas para elaborar um novo Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, buscou-se claramente um compromisso com a efetividade do direito material, conforme se infere do seguinte trecho da exposição de motivos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. Essencial que se faça menção a *efetiva* satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos. Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. *Rivista di diritto processuale*, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).² (grifo nosso).

Percebe-se que os juristas ainda deixaram claro que pretendem “resolver problemas”, por meio da adoção de alguns objetivos que possibilitem a existência de um processo civil mais célere, simples e justo, mediante uma maior proximidade com as necessidades dos jurisdicionados. Confira-se a seguinte passagem da exposição de motivos:

[...] Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: **resolver problemas**. [...] O novo

² BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. Esta Exposição de Motivos obedece à ordem dos objetivos acima alistados.³ (grifo nosso).

Em suma, buscou-se aproximar ainda mais o processo dos mandamentos constitucionais, permitindo-se que o magistrado possa proferir decisões mais próximas da realidade por meio da simplificação, otimização e organização do processo civil.

Assim, se uma das preocupações da Comissão de Juristas foi a aproximação do processo civil dos mandamentos constitucionais, a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser considerada como sendo uma das maiores inovações do anteprojeto, uma vez que referido instituto representa um corolário do princípio constitucional da razoável duração do processo e, por consequência, da efetividade.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, garante a todos o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação⁴.

³ BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

Nesse sentido também a norma prevista no artigo 4º do novo Código de Processo Civil: “Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”⁵.

Dessa maneira, percebe-se que os institutos processuais devem alcançar os seus fins (celeridade e efetividade) sem lesão ou ameaça aos direitos fundamentais, especialmente sem qualquer ofensa aos princípios processuais constitucionais. Trata-se da chamada constitucionalização do processo civil, como reflexo da busca pela efetividade.

Sobre o escopo do incidente manifesta-se Dantas⁶:

A tutela pluri-individual é a atividade estatal voltada à justa composição das lides concernentes a direitos individuais homogêneos e se multiplicam em diversas demandas judiciais nas quais haja controvérsia preponderantemente sobre as mesmas questões de direito, de modo a, por um lado, racionalizar e atribuir eficiência ao funcionamento do Poder Judiciário e, por outro, assegurar a igualdade e a razoável duração do processo.

No mesmo sentido, Lobo⁷:

O incidente de resolução de demandas repetitivas, se aprovado nos moldes propostos, será um dos pontos nodais do novo diploma processual e terá a atenção de toda a sociedade, já que, instrumentalmente, conferirá rápida segurança jurídica às teses apreciadas. A celeridade na obtenção da palavra final do Judiciário deve ser cuidadosamente analisada e deve ter um método calcado nos princípios constitucionais, sob pena de ser rápida, porém, evitada de nulidades.

Neste momento, entende-se relevante uma pausa no texto para uma breve explanação no que atine aos princípios relativos ao processo civil em sede da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

⁶ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2.178.

⁷ LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 185, p. 244, jul. 2010.

1.2 Princípios do processo civil

1.2.1 Devido processo legal

O princípio do devido processo legal encontra raízes no direito inglês, tendo surgido (de acordo com a maioria da doutrina) na Magna Carta de 1215 de João Sem-Terra, sendo que a expressão *due process law* é mais recente e deriva da expressão *Law of the land*.

No Brasil, o princípio foi positivado com a Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso LIV, passou a garantir que “ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal”⁸.

Wambier⁹ assim analisa o princípio do devido processo legal:

Isso quer dizer que toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais fundamentais. O devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas em lei e que estejam em sintonia com os valores constitucionais. Exige-se um processo razoável à luz dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, “é correto dizer que o devido processo legal é um ‘superprincípio’, abrangendo todos os demais princípios fundamentais do direito processual”¹⁰.

1.2.2 Igualdade

A igualdade jurídica instituída no inciso I, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil¹¹, impõe uma igualdade de tratamento das partes em júízo. Nesse sentido, Greco Filho¹²:

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. I, p. 70.

¹⁰ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 14.

O conceito de igualdade, porém, não é absoluto, porquanto dar tratamento igual a desiguais seria o mesmo que dar tratamento desigual a iguais. No mesmo sentido do conceito de justiça distributiva de Aristóteles e do princípio geral do direito vindo do direito romano, *suum cuique tribuere*, no processo civil, também repercute o mecanismo de compensações jurídicas em favor daqueles que merecem proteção especial.

No mesmo diapasão, Gonçalves¹³:

Sob o ponto de vista processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário (art. 125, I, do CPC). A paridade, no entanto, não pode ser apenas formal. Não basta tratar igualmente a todos, que nem sempre têm as mesmas condições econômicas, sociais ou técnicas. O tratamento formalmente igualitário pode ser causa de grandes injustiças. É preciso que a igualdade seja substancial, tal como revelada na vetusta fórmula: “tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade”.

Em resumo, em homenagem a esse princípio, deve-se tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na mesma proporção de suas desigualdades.

1.2.3 Contraditório e ampla defesa

Como já foi mencionado, o processo deve ser considerado sob o prisma da igualdade das partes da lide, de forma que ele lhes confira, pois, iguais poderes e direitos, sendo a base do tratamento igualitário das partes o princípio do contraditório.

Theodoro Júnior¹⁴ conceitua o princípio do contraditório: “Consiste na necessidade a ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios de qualquer sorte.”

¹¹ “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

¹² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1, p. 63.

¹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. I, p. 26.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I, p. 30.

Já Didier Jr.¹⁵ assim trata o princípio do contraditório e da ampla defesa:

O processo é um instrumento de composição de conflito – pacificação social – que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão. Aplica-se princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial. Democracia no processo recebe o nome de contraditório.

O princípio do contraditório e da ampla defesa está disposto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal¹⁶.

1.2.4 Duplo grau de jurisdição

O erro é algo inerente à condição humana, assim como a dificuldade que se tem de aceitar um único pronunciamento sobre determinada questão. Por isso, o sistema processual, desde as origens, admite a possibilidade de se questionar os pronunciamentos judiciais a pessoas que ocupam posição superior àquela que proferiu a primeira decisão e, posteriormente, a órgãos que passaram a exercer função de apreciar os apelos, as reclamações, as comunicações de gravames, de prejuízos apontados pelo recorrente que seriam consequências de decisões injustas ou ilegais.

A possibilidade recursal se complementa com a previsão de instâncias hierarquicamente superiores e competentes para exercer o controle no que se convencionou denominar *duplo grau de jurisdição*, conferindo-se às partes o direito a um julgamento por, pelo menos, dois juízos distintos e superpostos.¹⁷ (grifo do autor).

Grinover, Dinamarco e Cintra¹⁸ apontam para outra faceta do princípio do duplo grau de jurisdição:

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Podivm, 2008. v. I, p. 45.

¹⁶ “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

¹⁷ DESTEFENNI, 2006, p. 30.

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 76.

O principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de *natureza política*: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários *controles*. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais. (grifo do autor).

O princípio em testilha decorre do artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que integra o ordenamento jurídico brasileiro em razão do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, bem como do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁹.

1.2.5 Publicidade

Sobre o princípio da publicidade, Wambier²⁰ defende que:

Em geral, todos os atos realizados do processo são públicos, inclusive as audiências. Trata-se de regra que, por óbvio, representa garantia, tanto para as partes quanto para o próprio juiz. Em sede constitucional, o princípio/garantia da publicidade está estampado no inciso IX do art. 93²¹ (redação conforme a EC n. 45/2004). No CPC, os arts. 444²² e 155²³

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU 09/11/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 27 maio 2015.

Parte I - Deveres dos Estados e Direitos Protegidos (artigos 1º a 32)

CAPÍTULO II - Direitos Cíveis e Políticos (artigos 3º a 25)

“Art. 8º

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

²⁰ WAMBIER, 2007, p. 72.

²¹ “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

²² “Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. (revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 26 mar. 2013.

²³ “Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos.” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. (revogado).

dispõem a respeito da publicidade da audiência e dos atos processuais em geral. Essa regra decorre da predominância do interesse público, que envolve a prestação da atividade jurisdicional, sobre o interesse privado daqueles que são partes no processo.

Greco Filho²⁴ complementa dizendo:

A garantia da publicidade é uma garantia de outras garantias e, inclusive, da reta aplicação da lei. Nada melhor que fiscalização da opinião pública para que a atuação judicial seja feita corretamente. A publicidade acaba atuando como obstativa de eventual arbitrariedade judicial.

O princípio da publicidade também está consignado no inciso LX, do artigo 5º, da Constituição Federal²⁵.

1.2.6 Motivação das decisões

Barroso²⁶ salienta que:

A Constituição exige dos órgãos da jurisdição a motivação explícita de todos os seus atos decisórios. Tal garantia assegura às partes o conhecimento das razões do convencimento do juiz e o porquê da conclusão exarada em sua decisão, outorgando ao seu ato maior força de pacificação social, possibilitando a interposição de recurso pela parte vencida.

Referido princípio está previsto expressamente no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal²⁷.

Vale, ademais, notar a afirmação de Marinoni²⁸:

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 26 mar. 2013

²⁴ GRECO FILHO, 2000, p. 48.

²⁵ “LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

²⁶ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 13.

²⁷ “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 108.

A legitimidade da decisão jurisdicional depende não apenas de estar o juiz convencido, mas também de o juiz justificar a racionalidade de sua decisão com base no caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que formou sobre as situações e fato e de direito. Ou seja, não basta estar convencido – deve ele demonstrar as razões de seu convencimento.

Assim, todos os atos que possuam conteúdo decisório devem ser motivados pelos órgãos julgadores a fim de permitir o pleno conhecimento das razões que ensejaram a decisão e, acima de tudo, para permitir a verificação da legalidade e do acerto do magistrado ou do tribunal que proferiu a decisão. Somente os atos meramente administrativos ou de impulso processual não dependem de motivação, posto que meramente ordinatórios.

1.2.7 Inafastabilidade da jurisdição

Aduz o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁹.

Gonçalves³⁰ assim conceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional:

Esse dispositivo garante a todos o acesso à justiça para postular e defender os seus interesses, por meio de tutela específica. O acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas preensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial.

Sobre a questão assevera Alvim³¹:

A indeclinabilidade da prestação jurisdicional é correspondente ao direito de ação como direito público subjetivo que é atribuído a toda e qualquer pessoa. Se o inciso XXXV do art. 5º da CF enseja a todos os que estão sob a égide da jurisdição brasileira o direito de a ela terem acesso, segue-se que esta há sempre de manifestar-se sobre os pedidos que lhe sejam endereçados, embora este direito não se confunda com a outorga da proteção pleiteada por aquele que teve a iniciativa de propor a ação.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

³⁰ GONÇALVES, 2004, p. 32.

³¹ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007. v. 1, p. 181.

Trata-se de mais um princípio importantíssimo para o direito, uma vez que, por meio da sua aplicação, assegura-se a todos a possibilidade de proteção de seus direitos subjetivos por meio do direito de ação.

1.2.8 Juiz natural

Disposto está na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVII, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e ainda no inciso LIII “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, consubstanciando-se tais assertivas no princípio constitucional do juiz natural³².

Somente é juiz aquele integrado no Poder Judiciário, na conformidade do que esteve prescrito em leis anteriores ao caso que seja por ele decidido. É o princípio do *juiz natural*. Desta forma, na sistemática constitucional, juízes são aqueles que, legalmente, ocupem os cargos nos juízos e tribunais, constitucionalmente previstos (art. 92, I a VII, da CF), cujos cargos tenham sido legitimamente criados pela legislação própria e infraconstitucional.³³ (grifo do autor).

Alguns autores desmembram o princípio do juiz natural em dois subprincípios:

- a) do juiz natural: decorrente da proibição de tribunais de exceção;
- b) do juízo competente: decorrente da garantia de ser julgado pela autoridade competente.

1.2.9 Vedação das provas ilícitas

A Constituição Federal enuncia, em seu art. 5º, LVI, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

A questão da proibição ou não das provas ilícitas é discutida há muito tempo no Brasil, mesmo antes da atual regra constitucional. O tema, como se percebe nas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, é bastante polêmico.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

³³ ALVIM, 2007, p. 180.

Questiona-se se referido princípio é absoluto, ou pode ser mitigado sob o fundamento da superioridade do princípio da proporcionalidade.

Monfardini³⁴ posicionou-se: “Assim sendo, sopesando-se sempre a necessidade da prova e o bem juridicamente tutelado, à luz do princípio da proporcionalidade, tem-se que a proibição da utilização de provas obtidas por meio ilícito é relativa e não absoluta.”

Outro ponto que merece destaque com relação a esse tema é a questão das provas ilícitas por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada), também bastante explorada pela doutrina pátria.

1.2.10 Efetividade e incidente de resolução de demandas repetitivas

Existe uma série de outros princípios do direito processual civil, muito embora não previstos expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, que também integram o princípio do devido processo legal e, por isso, devem ser lembrados: princípio do inquisitivo e dispositivo, princípio da lealdade e boa-fé, princípio da oralidade, princípio da persuasão racional, princípio do impulso oficial, princípio da economia processual, princípio da instrumentalidade das formas, entre outros.

Com efeito, a efetividade é parte integrante do devido processo legal e o seu encontro deve se dar com absoluto respeito a todos os demais princípios processuais.

Ressalte-se que referida situação não deve causar estranheza, já que, nos dizeres de Alvim³⁵: “a realização da justiça é por excelência uma atividade pública, praticada por um dos poderes do Estado. Sendo assim, é compreensível que ela radique seus traços fundamentais do Direito Constitucional”.

³⁴ MONFARDINI, Luciano Pasoti. *Efetividade do processo civil moderno*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2003. p. 79.

³⁵ ALVIM, 2007, p. 106.

Percebe-se, assim, que a constitucionalização dos princípios processuais acarreta na perseguição da efetividade, contudo, sem que se viole qualquer direito fundamental.

Ora, sem dúvida alguma, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado com o objetivo de dar efetividade ao dispositivo constitucional em questão. Tal circunstância pode ser notada por meio da leitura da exposição de motivos do anteprojeto, que claramente associa a celeridade processual com os institutos de solução de demandas em conjunto.

Tal associação decorre dos dois resultados produzidos por tais institutos, a saber: 1) pode-se resolver mais processos em menos tempo; 2) reduz-se o número de processos aguardando julgamento, de tal maneira que se otimiza o tempo dos magistrados.

Confira-se a posição da Comissão de Juristas na exposição de motivos:

[...] Levou-se em conta o princípio da *razoável duração do processo*⁽¹¹⁾ Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo ⁽¹²⁾, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil. Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo **mais célere** as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo)³⁶. (grifo nosso).

A Comissão de Juristas, dessa maneira, preocupou-se com a insegurança jurídica trazida pela grande diversidade e incompatibilidade de entendimentos emanados por nossos tribunais a respeito de uma mesma norma jurídica para criar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Confira-se:

Por outro lado, haver, indefinidamente, **posicionamentos diferentes** e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da **mesma norma jurídica**, leva a

³⁶ BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.³⁷ (grifo nosso).

Serviram de inspiração para a criação do incidente em comento as Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal e o sistema de julgamento dos recursos repetitivos, uma vez que se passou a considerar esses institutos de uniformização de jurisprudência como sendo a principal maneira de se atribuir efetividade ao processo civil, conforme se infere do trecho abaixo da exposição de motivos.

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.³⁸

Com esse espírito foi criado o incidente de resolução de demandas repetitivas, que consiste, nos dizeres da Comissão de Juristas, “na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”³⁹.

Ante essas considerações, pode-se, desde já, apontar que o incidente em análise (inspirado no direito alemão) será admitido quando for possível identificar demandas com potencial multiplicador, as quais deverão ser analisadas em conjunto para impedir a existência de decisões conflitantes, bem como para otimizar o trabalho do Poder Judiciário, que poderá dedicar-se à análise de outras questões.

Nesse sentido, o entendimento de Montenegro Filho⁴⁰:

O incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande aposta da comissão encarregada da elaboração do novo CPC. A utilização do instituto permitirá a solução dos denominados *conflitos em massa* (ações que

³⁷ BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Projeto de novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 404.

envolvem consumidores e prestadoras de serviços, principalmente), evitando que todas as demandas incluídas no gênero, como espécies, reclamem a prática de inúmeros atos, a prolação de várias sentenças, a interposição de vários recursos. (grifo do autor).

Com relação à origem alemã do instituto, assim manifestou-se a Comissão de Juristas em nota de rodapé da exposição de motivos:

No direito alemão a figura se chama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu. (RALF-THOMAS WITTMANN. II “contenzioso di massa” in Germania, in GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, II Contenziosodi massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178).⁴¹

Também mencionam a origem alemã do instituto Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴², acrescentando uma certa inspiração inglesa do instituto.

A técnica inspira-se em particular em duas experiências: a *Group Litigation Order* do direito inglês e o *Musterverfahren* do direito alemão. A *GLO* inglesa, introduzida com a *Civil Procedure Rules*, em 1988, tem o fito de permitir que demandas semelhantes (não necessariamente idênticas) tenham tramitação conjunta, valendo-se de técnica parecida com a ação de classe, a fim de dar-lhes um tratamento eficiente e efetivo. A essência do mecanismo é a sua ênfase na eficiência da gestão de processos, de modo que ele é pensado, sobretudo, no interesse do próprio Interesse Judiciário. A solicitação para que uma causa possa tramitar sobre esse regime especial depende de prévia consulta à *Law Society’s Multi Party Information Service* e de uma autorização específica do tribunal ao qual a causa está vinculada (*Lord Chief Justice* ou *Vice Chancellor*, dependendo do caso). Pode abranger tanto questões de fato como de direito comuns a um grupo e pode ser provocada pelo interessado ou de ofício, pelo juiz envolvido. É então designado um tribunal (*Management Court*) que terá atribuição de examinar a questão comum, resolvendo a matéria em relação aos interessados que assim postularem. Já o *Musterverfahren* foi introduzido pela primeira vez em 1991, em lei que reformava a justiça administrativa alemã. Outros diplomas prevêm a aplicação do instituto, que basicamente trata do julgamento de um “caso-piloto”, a partir do qual se pode ter uma ideia de qual será o posicionamento da jurisdição alemã a respeito daquele tipo de controvérsia. Sua aplicação exige observância de alguns requisitos e de estrito juízo de admissibilidade. Autorizado o processamento do caso-piloto, realiza-se uma cisão no julgamento da causa, de modo a destacar a(s) questão(ões) comum(ns) a várias demandas individuais, deixando-as para apreciação conjunta. As questões comuns serão julgadas por um tribunal de segundo grau (atuando como instância originária) e, depois disso, cada processo será apreciado por seu juízo natural, aplicando a solução da questão comum.

⁴¹ BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: RT, 2015a. v. 2, p. 577.

O processamento do incidente será mais detalhadamente analisado na sequência. De qualquer maneira, pode-se apontar algumas das suas características desde logo, a saber: a) será instaurado perante o tribunal local; b) pode ser iniciado pelo Ministério Público, partes, Defensoria Pública, Relator ou órgão colegiado; c) sua admissibilidade deve ser verificada por órgão colegiado do tribunal; d) a eficácia da decisão limita-se à competência do tribunal; e) o incidente será julgado em um ano; f) em caso de não aplicação da decisão, caberá reclamação ao tribunal responsável pelo posicionamento.

Confira-se o trecho da exposição de motivos que trata especificamente do incidente de resolução de demandas repetitivas:

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*. O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus*. O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida. Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente.⁴³

Neste ponto, vale destacar também a opinião de Marinoni e Mitidiero⁴⁴ acerca do incidente, demonstrando a grande inovação trazida pelo instituto, que evita a dispersão de jurisprudência:

Uma das grandes novidades anunciadas no Projeto é o incidente de resolução de demandas repetitivas, constante dos arts. 895 a 906. Colima-se mediante sua utilização evitar “dispersão excessiva da jurisprudência”, “atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário” e promover o andamento mais “célere” dos processos (Exposição de Motivos).

No mesmo diapasão o entendimento de Cunha⁴⁵:

⁴³ BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 177.

Tradicionalmente, o direito processual civil tem um perfil individualista. Suas regras foram, ao longo dos tempos, concebidas para resolver conflitos individuais, estruturadas de forma a considerar única cada ação, a retratar um litígio específico entre duas pessoas.

Estas foram as ideias que permearam a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, na tentativa de se criar “um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo”⁴⁶, cada vez mais altruísta e menos egoísta, ou seja, cada vez mais próximo das decisões coletivas e mais distante da previsão do artigo 6º do revogado Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”⁴⁷.

⁴⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 193, p. 255, mar. 2011.

⁴⁶ BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁴⁷ Ibidem.

CAPÍTULO 2 – DA RELAÇÃO ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

Há evidente harmonia entre o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas e a proteção dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos, uma vez que representa o cumprimento do princípio da efetividade do Direito frente ao julgamento unificado de vários casos repetitivos.

Sobre os interesses transindividuais é necessária uma breve explanação.

Os diversos conflitos decorrentes de uma sociedade movimentada pelo capital, aliados ao fato de que a população mundial aumenta imensamente ano a ano, passaram a exigir novas soluções para o grande número de processos em curso.

Com efeito, a grande quantidade de processos (cerca de 95,1 milhões de processos em trâmite no Brasil em 2013⁴⁸) exige um novo panorama do processo civil, que deve passar a ser menos egoísta e mais altruísta, quer dizer, deve-se buscar um cenário em que se verifiquem mais ações coletivas – mais legitimação extraordinária e menos processos individuais.

Desde já, vale a pena destacar quais seriam as ações coletivas, nos termos do entendimento de Mancuso⁴⁹, que poderiam esclarecer esse novo momento do processo civil:

No presente tópico, cabe dizer desde logo que não está em nossas intenções um exame alentado das ações “de tipo coletivo” (a *butcollectif*, como a elas se refere a doutrina processual francesa, ou as *classactions*, na nomenclatura norte-americana). Primeiro, hoje são várias as ações que se enquadram naquele gênero, como a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, as ações do Código de Defesa do Consumidor, as ações no controle de direito de inconstitucionalidade, as ações promovidas por entidades associativas e, mesmo, o mandado de injunção coletivo, multiplicidade esta que já tornaria inviável um exame mais abrangente.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 37.

Na sequência, serão analisados os diversos aspectos da tutela jurisdicional coletiva, com o objetivo de contribuir um pouco mais com esse tema que é de sobremodo importante para o direito.

2.1 Tutela jurisdicional coletiva

A tutela metaindividual permite que o processo civil atinja toda uma coletividade, viabilizando a defesa de interesses ou direitos transindividuais.

De início, vale destacar que, para o Código de Defesa do Consumidor, interesse jurídico e direito são expressões sinônimas que exprimem relação de desejo ou de necessidade protegida pelo direito.

Interesse, portanto, corresponde à relação de desejo ou de necessidade que alguém ou algumas pessoas mantêm em face de algo ou de algum bem da vida. Já interesse jurídico é a relação de desejo ou de necessidade protegida pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, interesse individual é aquele titularizado por pessoa certa, física ou jurídica de direito privado. Ao passo que o interesse público é aquele titularizado pela sociedade ou por parcela da sociedade e pelo Estado e suas entidades.

Tal interesse pode ser classificado como primário (reúne as necessidades da coletividade; é o bem comum, que é titularizado pela sociedade) ou secundário (tem como titulares a Administração Pública, o Estado e suas pessoas jurídicas).

Com base nessa distinção, mostra-se necessário ressaltar que o Ministério Público deve defender o interesse público primário e a própria entidade pública deverá defender o interesse secundário por meio da procuradoria e da advocacia geral da União. Apenas indiretamente o Ministério Público poderá defender o interesse público secundário.

Já interesse transindividual corresponde ao gênero de interesses que

transcendem a esfera individual sem se constituir necessariamente em interesse público. Suas espécies estão definidas no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, a saber, Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Eis a norma em comento:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.⁵⁰

Nesse mesmo diapasão Mancuso⁵¹ trabalha com o conceito de interesses coletivos e suas três espécies:

Aliás, o direito positivo brasileiro parece ter albergado aquela tríplice acepção do interesse coletivo, no Código de Defesa do Consumidor: invocando como gênero os “interesses transindividuais”, na sequência o legislador o decompôs em três espécies, seguindo uma ordem decrescente no grau da carga expansiva, permitindo identificar três realidades distintas: o interesse difuso, o coletivo (em sentido estrito) e o individual homogêneo (art. 81, parágrafo único e incisos).

Em resumo, o interesse traduz uma vontade, um desejo, é tudo aquilo que liga o homem a determinado bem da vida. Dentre os ilimitados interesses que o homem tem, alguns são resguardados pela ordem jurídica, ou seja, são frutos da opção política que acaba por transformá-los em normas.

Os interesses metaindividuais situam-se em um plano intermediário entre os interesses privados e o interesse público. Excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a representar propriamente um interesse público, visto que, apesar de coletivos, podem ser compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, e não necessariamente por toda a sociedade.

⁵⁰ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

⁵¹ MANCUSO, 2011, p. 39.

Cumpra mencionar também que os direitos fundamentais passaram por inúmeras mudanças de conteúdo, de tal maneira que se pode falar em três gerações desses direitos fundamentais.

Os direitos de primeira dimensão são aqueles que possuem caráter individual, ou seja, são garantias do cidadão frente ao Estado (como exemplo pode-se citar o direito à vida e à liberdade). Os direitos de segunda geração visam garantir prestações estatais para os indivíduos, tais como a saúde e a educação. Por fim, os direitos de terceira geração são aqueles de dimensão difusa, como, por exemplo, a paz e a qualidade de vida⁵².

São esses direitos de terceira dimensão que se busca tutelar com as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

2.2 Interesses individuais homogêneos

O Código de Defesa do Consumidor foi a primeira lei a identificar esses interesses como uma categoria própria, mas não os conceituou, prevendo apenas que estes são os decorrentes de origem comum.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
[...]
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.⁵³

Interesses individuais homogêneos dizem respeito a um número, em regra, determinável de pessoas, titulares de objetos divisíveis e que estão ligadas entre si por um vínculo decorrente da origem comum das lesões.

Em regra, os sujeitos titulares de direitos individuais homogêneos são determináveis, mas nem sempre é possível se chegar a esse número. Em algumas

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45-50.

⁵³ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

circunstâncias, se os lesados deixarem de aparecer, não há como precisar o número de pessoas atingidas pela lesão.

Nesse caso, há divisibilidade do objeto, ou seja, é possível reparar individualmente os danos. O interesse continua a ser individual justamente porque o dano pode ser reparado caso a caso, daí a razão de esses interesses não serem propriamente metaindividuais.

O traço comum entre as três categorias de interesses e direitos previstas no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é que todos podem ser defendidos em juízo por ação coletiva. Pode-se dizer, assim, que o rol do artigo 81 não é um rol de interesses metaindividuais, mas sim de interesses que podem ser defendidos por ações coletivas.

Nos interesses individuais homogêneos há uma origem comum das lesões. Sendo a lesão comum, provavelmente ela geraria inúmeras demandas com a mesma causa de pedir e contra o mesmo requerido. É preferível ter uma única ação que tutele todas as lesões de uma só vez, por, no mínimo, três razões: 1) evita-se que haja muitas ações idênticas; 2) promove-se segurança jurídica, ao passo que garante a mesma solução para situações idênticas; 3) amplia-se o acesso ao judiciário por meio da tutela de danos que, sem a identificação coletiva, jamais chegariam ao seu conhecimento.

Zavascki⁵⁴ assim trabalha com o conceito de interesses individuais homogêneos:

Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus

⁵⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 34.

titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria.

Não são tecnicamente transindividuais. A opção do legislador foi a de facilitar a defesa em juízo de interesses que se repetem a partir da mesma lesão. De qualquer maneira, são interesses individuais, divisíveis e o vínculo entre os titulares decorre de uma lesão comum que acaba por identificar o grupo de titulares.

Como exemplo, pode-se citar os acidentes aéreos.

Conforme se verificou, as ações coletivas são essenciais para o enfrentamento da realidade atual caracterizada pelo aumento do contingente populacional e da massificação das relações humanas e comerciais.

Mendes⁵⁵ assim define as ações coletivas:

A ação coletiva pode, portanto, ser definida, sob o prisma do direito brasileiro, como o direito apto a ser legítima e autonomamente exercido por pessoas naturais, jurídicas ou formais, conforme previsão legal, de modo extraordinário, a fim de exigir a prestação jurisdicional, com o objetivo de tutelar interesses coletivos, assim entendidos os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos.

Além disso, em alguns casos os danos considerados separadamente são de pequena monta, tornando as ações individuais desinteressantes, razão pela qual apenas com as ações de índole coletiva poder-se-á buscar a reparação dessas lesões.

Também se pode destacar como benefício o fato de as ações coletivas permitirem que as pessoas desprovidas de dinheiro possam acessar a justiça, assim como os desinformados.

Igualmente permitem um maior equilíbrio entre as partes envolvidas, bem como fazem com que se evitem as decisões conflitantes que poderiam ser proferidas por muitos de juízes diferentes no julgamento de ações individuais. Com

⁵⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

isso, pode-se diminuir a quantidade de ações e mesmo diminuir o número de juízes para a solução das demandas.

Nesse mesmo diapasão o entendimento de Mendes⁵⁶:

O direito processual, assim, deve estar preparado para enfrentar uma realidade, em que o contingente populacional mundial ultrapassa o patamar de seis bilhões de pessoas, no qual a revolução industrial transforma-se em tecnológica, diminuindo as distâncias no espaço e no tempo, propiciando a massificação e globalização das relações humanas.

Pelo exposto pode-se concluir que as ações coletivas são essenciais para o futuro do ordenamento jurídico pátrio.

2.3 Interesses coletivos

Interesses coletivos são aqueles que dizem respeito a um número determinável de pessoas, integrantes de um grupo, categoria ou classe, titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si, ou com a parte contrária, por um vínculo jurídico.

Nesse diapasão a definição trazida pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.⁵⁷

No caso dos direitos coletivos, sempre será possível determinar o número preciso de pessoas afetadas por um determinado dano. A lei não fala em número determinado, mas sim determinável. O que interessa, portanto, é a possibilidade concreta de se chegar àquele número exato.

⁵⁶ MENDES, 2010, p. 27.

⁵⁷ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

As palavras grupo, categoria ou classe são reforços uma das outras, significando que as pessoas determináveis têm entre elas um vínculo que permite que sejam diferenciadas dos demais integrantes da sociedade. Na verdade, a lei foi redundante, pois as três palavras transmitem a mesma ideia, isto é, a de que o vínculo entre aquelas pessoas as distingue do resto da população.

Também nos interesses coletivos há indivisibilidade do objeto, que é o traço que os transformam em metaindividuais. Nesse sentido, só há duas categorias de interesses metaindividuais: interesses difusos e coletivos.

Em regra, o vínculo jurídico existente entre os titulares de direitos coletivos é um contrato. Porém, o Código de Defesa do Consumidor acabou por criar uma segunda categoria de interesses coletivos ao prever que é possível que o vínculo seja entre uma das pessoas e a parte contrária. Este seria o interesse coletivo em sentido impróprio ou por extensão.

Os titulares dos interesses coletivos são pessoas determinadas ou determináveis (grupo, classe ou categoria), que possuem uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária. O objeto desse interesse também é indivisível. O grupo de titulares é formado a partir de uma relação jurídica e independe da ocorrência de qualquer lesão. A união dos titulares entre si preexiste à lesão. A classe já existe antes da lesão.

Nesse momento, interessa levantar a diferença entre interesses difusos e coletivos trazida por Zavascki⁵⁸:

Nem sempre são perceptíveis com clareza as diferenças entre os direitos difusos e os direitos coletivos, ambos transindividuais e indivisíveis, o que, do ponto de vista processual, não tem maiores consequências, já que, pertencendo ambos ao gênero de direitos transindividuais, são tutelados judicialmente pelos mesmos instrumentos processuais. Pode-se, pois, sem comprometer a clareza, identificá-los em conjunto, pela denominação genérica de direitos coletivos ou de direitos transindividuais.

Como exemplo de direitos coletivos, pode-se mencionar eventual aumento de prestação da casa própria (o reconhecimento da ilegalidade do aumento beneficiará

⁵⁸ ZAVASCKI, 2009, p. 38.

a todos os integrantes do grupo e com a mesma intensidade).

2.4 Interesses difusos

Interesses difusos são aqueles que dizem respeito a um número indeterminável de sujeitos, titulares de um objeto indivisível e que estão ligados por um vínculo fático.

Nesse sentido a determinação do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;⁵⁹

Os interesses difusos são titularizados por pessoas indeterminadas (que podem ser estimados, presumidos, mas não podem ser identificados), possuem objeto indivisível e estão vinculados aos titulares por uma situação fática.

A indivisibilidade desses interesses indica a impossibilidade de fracionamento; todos titularizam o direito com a mesma intensidade.

Não há necessidade de relação jurídica a unir os titulares do direito difuso, sendo que, como exemplo de interesses difusos, pode-se apontar os seguintes: publicidade enganosa, poluição ambiental e sonora, saúde pública, etc.

Pode-se, assim, conceituar os interesses difusos como aqueles interesses metaindividuais, essencialmente indivisíveis, em que há uma comunhão de que participam todos os interessados, que se prendem a dados de fato, mutáveis, acidentais, de forma que a satisfação de um deles importa na satisfação de todos e a lesão do interesse importa na lesão a todos os interessados, indistintamente.⁶⁰

⁵⁹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

⁶⁰ SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 12.

2.5 O incidente de resolução de demandas repetitivas e a proteção dos interesses metaindividuais

Como se tentará demonstrar nos próximos capítulos, o incidente em questão contribui tanto para a celeridade do processo como para a proteção dos direitos transindividuais.

Vale dizer, nesse momento, que, tal como previsto no novo Código de Processo Civil, o incidente é capaz de auxiliar na agilização da prestação jurisdicional, bem como na defesa dos interesses coletivos, uma vez que permite a fixação de tese única a ser aplicada a todos os processos que envolvam a mesma questão de direito.

No entanto, tal proteção poderia atingir também os direitos individuais homogêneos, contudo, durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, retirou-se a previsão de possibilidade de instauração do incidente para a solução de matéria de fato, circunstância que permitiria a utilização do incidente para a defesa dos interesses individuais homogêneos e não apenas dos interesses coletivos.

A defender a possibilidade de aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas para os interesses individuais homogêneos, pode-se citar o entendimento de Dantas⁶¹:

O escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia tutela individual x tutela coletiva.

Dessa maneira, entende-se que seria adequado elaborar alteração do novo Código de Processo Civil para que essa hipótese (proteção dos interesses individuais homogêneos) fosse abrangida pelo incidente.

⁶¹ DANTAS, 2015, p. 2.178.

CAPÍTULO 3 – PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Em primeiro lugar convém notar que muitos juristas consideram que a alteração mais importante no novo Código de Processo Civil é justamente a previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Dentre as inúmeras modificações trazidas pelo NCP, uma delas ganha notável destaque e tem chamado atenção dos operadores do Direito, por significar a mais efetiva e importante mudança para o processo brasileiro. Trata-se da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), regulamentado pelos arts. 976 a 987.⁶²

E ainda:

O “incidente de resolução de demandas repetitivas”, proposto desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, é, sem dúvida alguma, a mais profunda modificação sugerida desde o início dos trabalhos relativos ao novo CPC.⁶³

O incidente pode ser assim definido, nas palavras de Dantas⁶⁴:

É possível conceituar o IRDR como o incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica a questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos. [...] O IRDR, como o próprio nome sugere, possui natureza jurídica de incidente processual *sui generis*. Não dá azo, portanto, à instauração de uma nova relação processual, com todas as consequências que disto advém. [...] Incidentes processuais, de modo geral, são fenômenos jurídico-processuais que ocorrem em momento diferenciado na marcha do processo, designados a auxiliar o seu devido trânsito, aprimorando o resultado final na aplicação do método. [...] Portanto, observando a autonomia estrutural existente no incidente processual, mas devido a sua vinculação funcional ao processo principal, deve-se afirmar que no IRDR não serão devidas custas processuais ou honorários advocatícios, na medida em que esse pagamento deverá ser exigido em cada um dos processos individuais.

Como bem apontado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem natureza jurídica de incidente processual *sui generis*, uma vez que, assim como os incidentes, trata-se de fenômeno jurídico-processual que ocorre durante o

⁶² OLIVEIRA, Guilherme J. Braz de. Técnicas de uniformização da jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, ano XXXV, n. 126, p. 107, maio 2015.

⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 612.

⁶⁴ DANTAS, 2015, p. 2.179; 2.183.

andamento do processo, sempre vinculado a este, tendente à solução de questão secundária, que deve ser resolvida antes da causa principal.

É justamente o objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas que faz com que tenha natureza de incidente processual *sui generis*, uma vez que ele resolve o próprio mérito da causa e não questão secundária que deva ser analisada antes do pedido principal.

No mais, como o incidente de resolução de demandas repetitivas depende da existência de outros processos, pode-se afirmar que não tem natureza de ação autônoma, posto que não enseja a instauração de uma nova relação processual.

O procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto nos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil. Este estava anteriormente previsto nos artigos 988 a 1.000 do Projeto de Lei nº 166/10 do Senado Federal, encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº 8.046/10.

Contudo, antes mesmo de iniciar a análise do incidente em questão, vale destacar que havia na Câmara dos Deputados uma emenda apresentada pelo Deputado Júnior Coimbra que visava suprimir o incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. Referida emenda recebeu o número 392/2011 e estava assim redigida:

Suprima-se o Capítulo VII (Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) do Título I (Dos Processos nos Tribunais) do Livro IV (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais) - arts. 930 a 941, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973). Emenda 392/2011.⁶⁵

Feita essa ressalva, passa-se a examinar o procedimento do incidente.

⁶⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010. Emendas ao Projeto de Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas.jsessionid=BE71B035610159801AFB9304EB3E1D23.node2?idProposicao=490267&subst=0>. Acesso em: 26 mar. 2013.

3.1 Classificação

O novo Código de Processo Civil, ao tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas, como já mencionado quando da análise da exposição de motivos, classifica-o como sendo uma das espécies do gênero julgamento de casos repetitivos. Veja-se:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I – incidente de resolução de demandas repetitivas;
II – recursos especial e extraordinário repetitivos.⁶⁶

Norma semelhante constava no artigo 522 do anteprojeto de Código de Processo Civil⁶⁷.

Interessante notar, que o incidente passa a ser elencado como uma nova espécie de julgamento de casos repetitivos juntamente com o julgamento de recursos repetitivos, instituto que serviu de inspiração para a Comissão de Juristas quando da criação do incidente.

Nesse sentido o entendimento de Marinoni e Mitidiero⁶⁸:

Rigorosamente, o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui na essência incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante (art. 903), possibilidade de suspensão dos casos análogos (arts. 899 e 944 §3º), de participação da sociedade civil em geral no seu julgamento (art. 901) e de reclamação para a inobservância da autoridade do precedente firmado (art. 906). Sua previsão foi uma das razões pelas quais o Projeto propôs a supressão do incidente de uniformização de jurisprudência.

Dessa maneira pode-se falar, como já apontou Bueno⁶⁹ ao citar o Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em um microssistema de solução de casos repetitivos.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

⁶⁷ “Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos: I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas; II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.” BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁶⁸ MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 177-178.

O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.⁷⁰

Por esse motivo, pode-se concluir que todas as normas atinentes aos recursos repetitivos e ao incidente devem ser interpretadas em conjunto, de tal maneira que se possibilite a sua complementação.

3.2 Cabimento, requisitos, endereçamento e legitimidade

Os artigos 976 e 977 do novo Código de Processo Civil fixam as regras de cabimento, requisitos, endereçamento e legitimidade do incidente. Essas regras eram, anteriormente, ditadas pelo artigo 988 do projeto de Código de Processo Civil.

Referidos dispositivos admitem a apresentação do incidente quando preenchidos os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (artigo 976, inciso I);
- b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, inciso II).

No projeto de Código de Processo Civil, cuja redação não restou aprovada, os requisitos eram diversos. O artigo 988 admitia a apresentação do incidente quando preenchidos os seguintes requisitos:

- a) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 988, *caput*);
- b) efetiva ou potencial repetição de processos (artigo 988, *caput*);

⁶⁹ BUENO, 2015, p. 615.

⁷⁰ ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

- c) controvérsia sobre mesma questão de direito material ou processual (artigo 988, *caput*) ou existência de decisões conflitantes sobre mesma questão de fato (artigo 988, § 9º);
- d) pendência de qualquer processo de competência do tribunal no qual o incidente será distribuído (artigo 988, § 2º).

Vale destacar nesse momento o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, segundo o qual a instauração do incidente não dependeria da existência de grande quantidade de demandas em curso. Confira-se:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.⁷¹

Note-se que o novo Código de Processo Civil não é expresso a apontar a possibilidade de instauração do presente incidente em função da existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão de fato.

Todavia, os fatos não podem ser ignorados. Confira-se, nesse sentido, as lições da doutrina ao tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Também, *a priori*, restringiu-se o seu cabimento para as questões de cunho exclusivamente jurídico, excluindo-se as questões fáticas, embora, segundo se entende, os fatos devam ser, necessariamente considerados no julgamento, de modo a bem definir qual o objeto do incidente, ou, em termos práticos, o que o tribunal está, efetivamente, julgando, até para viabilizar a aplicação deste precedente aos demais processos sobrestados, que guardem similitude, ou para demandas futuras.⁷²

Com relação ao cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas assim se manifestaram Wambier, Didier Jr., Talamini e Dantas⁷³:

O IRDR será cabível sempre que identificada efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, desde que isso esteja a acarretar risco presente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

⁷¹ ENUNCIADOS..., 2015.

⁷² OLIVEIRA, 2015, p. 111.

⁷³ WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, 2015, p. 2.180.

Importa ressaltar ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 977 do novo Código de Processo Civil, o ofício ou a petição que inaugura o incidente será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. Assim sendo, caberá ao requerente provar, por documentos, a existência dos requisitos (norma semelhante no § 4º do artigo 988 do projeto de Código de Processo Civil).

Caso o incidente não seja admitido por ausência dos pressupostos de admissibilidade, será possível suscitá-lo novamente desde que se comprove a ocorrência do requisito antes considerado ausente (artigo 976, § 3º do novo Código de Processo Civil e artigo 988, § 7º do projeto de Código de Processo Civil).

Sobre a possibilidade de renovação do pedido frise-se o posicionamento de Wambier, Didier Jr., Talamini e Dantas⁷⁴:

No juízo de admissibilidade do IRDR exige-se a verificação da identidade da questão unicamente de direito controvertida nos processos, a efetiva repetição de processos e o risco de que essa situação constitua ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deve-se considerar, entretanto, a possibilidade de um destes pressupostos não estarem evidentes em um determinado momento, sendo que isso não significa que este cenário não possa se alterar. Portanto, se o pressuposto de admissibilidade não identificado torna-se mais evidente no futuro, o IRDR poderá novamente ser suscitado e admitido, momento no qual deverá ser demonstrada alteração fática ou outra argumentação suficiente para ensejar a instauração e admissibilidade de IRDR. Não há que se falar em preclusão ou coisa julgada do acórdão que inadmitiu a instauração do incidente.

No mais, não se admitirá o incidente quando um dos tribunais superiores estiver analisando recurso no qual se definirá a tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, § 4º do novo Código de Processo Civil e artigo 988, § 8º do projeto de Código de Processo Civil).

No mesmo diapasão o entendimento de Wambier, Didier Jr., Talamini e Dantas⁷⁵:

Tendo em vista a multiplicidade de processos (demandas e recursos) que podem tratar de questões de direito idênticas, o legislador entendeu adequado obstar a instauração de IRDR nos casos em que a questão de direito que possivelmente seria objeto do incidente seja a mesma debatida

⁷⁴ WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, 2015, p. 2182.

⁷⁵ Ibidem, p. 2.183.

em recurso extraordinário ou recurso especial repetitivo. O marco temporal para a inadmissibilidade do IRDR sob essa justificativa é a afetação do recurso-piloto pelo relator no STJ ou no STF, ou seja, o momento em que o tribunal superior identificar um recurso como paradigma e deflagrar a técnica de julgamento prevista no art. 1.037.

O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal (artigo 977, *caput*, do novo Código de Processo Civil e artigo 988, §§ 1º e 3º do projeto de Código de Processo Civil). Tal pleito poderá ser veiculado por ofício ou por petição, a depender de quem for o requerente (incisos I, II e III do artigo 977 do novo Código de Processo Civil e incisos I e II do § 3º do artigo 988 do projeto de Código de Processo Civil).

São legitimados para propor a instauração do incidente (artigo 977 do novo Código de Processo Civil):

- a) o juiz ou relator;
- b) as partes interessadas;
- c) o Ministério Público;
- d) a Defensoria Pública.

Pelo projeto de Código de Processo Civil, seriam legitimados para propor a instauração do incidente (§ 3º do artigo 988 do projeto de Código de Processo Civil):

- a) o relator ou órgão colegiado;
- b) as partes interessadas;
- c) o Ministério Público;
- d) a Defensoria Pública;

e) pessoa jurídica de direito público ou associação civil interessados.

Portanto, como se percebe, os entes do item “e” (pessoa jurídica de direito público ou associação civil interessados) foram excluídos do rol de legitimados na redação do novo Código de Processo Civil, bem como houve alteração quanto ao item “a” (anteriormente constava “o relator ou órgão colegiado” e a norma em vigor prevê “o juiz ou relator”).

Nesse ponto, entende-se que seria o caso de ampliar o rol de legitimados para a propositura do incidente, permitindo-se assim que todos os legitimados para o ajuizamento de ações civis públicas também pudessem iniciar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Para tanto, seria necessária uma alteração legislativa.

Com essa mudança, poder-se-ia ampliar a discussão sobre os temas a serem definidos no incidente, de tal maneira que seria possível a obtenção de decisões mais próximas da realidade e que permitissem uma maior proteção aos direitos transindividuais.

No sentido de destacar a importância da participação de associações em demandas coletivas, pode-se destacar o pensamento de Remédio⁷⁶:

A existência de previsão legal contemplando a legitimidade ativa das associações para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos não é nova em nosso ordenamento jurídico. Assim: a) relativamente à ação civil pública, tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, entre outros, a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclusa, entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei 7.347/85, art. 5º, V) [...].

Tudo a recomendar a inclusão das associações no rol de legitimados para a instauração do incidente.

⁷⁶ REMÉDIO, José Antonio. *Mandado de Segurança: individual e coletivo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 753-754.

No mais, caso a iniciativa do incidente seja do juiz ou relator, o pedido deverá ser elaborado por meio de ofício. Já, se a iniciativa for dos demais legitimados, será veiculada por petição (incisos I, II e III do artigo 977 do novo Código de Processo Civil e incisos I e II do § 3º do artigo 988 do projeto de Código de Processo Civil).

Com relação à legitimidade, interessa destacar o entendimento de Cunha⁷⁷, segundo o qual a legitimidade do Ministério Público relaciona-se com a legitimidade para a propositura de ação civil pública.

Já a legitimidade da Defensoria Pública dependeria da existência de interesse de pessoas necessitadas.

Por fim, a legitimidade dos demais estaria relacionada com a pertinência subjetiva da parte com a causa.

Confira-se:

Assim, não é qualquer um que pode suscitar o mencionado incidente. Para poder suscitá-lo, é preciso ser parte numa demanda que verse sobre tema que repercute para diversas outras causas repetitivas. Deve, enfim, haver pertinência subjetiva da parte com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal. [...] A legitimidade do Ministério Público, para suscitar o referido incidente, relaciona-se com sua legitimidade para a propositura de ação civil pública. É inegável que o Ministério Público dispõe de legitimação para intentar ação civil pública em defesa de direitos difusos e coletivos. [...] Tudo leva a crer que a possibilidade conferida à Defensoria Pública de suscitar o incidente de resolução de causas repetitivas constitui mais uma hipótese de função típica que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado.⁷⁸

No mesmo sentido, o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁷⁹:

Já a legitimidade da Defensoria Pública para o IRDR está condicionada ao seu papel no texto constitucional; por isso, só pode suscitar o incidente quando a questão de direito controvertida puder afetar, ainda que indiretamente, interesses de necessitados (art. 134, CF).

⁷⁷ CUNHA, 2011.

⁷⁸ Ibidem, p. 264; 266.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015b. p. 914.

As partes dos outros processos em que se discute a mesma tese do incidente poderão nele intervir na condição de assistente litisconsorcial. Essa regra era expressa no código projetado (artigo 124), contudo, não foi repetida no Código de Processo Civil. Não obstante a ausência de previsão expressa, a intervenção dos colegitimados pode se dar por meio da assistência litisconsorcial⁸⁰.

Será possível também a intervenção do *amicus curiae*, que atuará como auxiliar do relator podendo apresentar argumentos e dados que ajudem no seu julgamento, tal como ocorre nas ações de controle de constitucionalidade. O *amicus curiae* poderá até mesmo recorrer das decisões proferidas no incidente. Ressalte-se, no entanto, que a possibilidade de recurso por parte do *amicus curiae* pode representar uma maior demora no julgamento do incidente, não sendo aconselhável sob o prisma da celeridade processual⁸¹.

Sobre a possibilidade de atuação do *amicus curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas, vale a pena conferir o trecho da exposição de motivos que trata especificamente da atuação do *amicus curiae*:

Por outro lado, e ainda levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, **com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país**. Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição. Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas.⁸² (grifo nosso).

⁸⁰ “Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente toda vez que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.” BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁸¹ GOMES, José Renato Rocco Roland. *Amicus Curiae e o projeto de novo Código de Processo Civil*. Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 37, p. 41-52, 2013.

⁸² BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

Estas foram as ideias que permearam a ampliação da participação do *amicus curiae*, com a qual se pretendeu: “converter o processo em instrumento incluído no **contexto social** em que produzirá efeito o seu resultado”⁸³. (grifo do autor).

A participação do *amicus curiae*, instituto de origem inglesa, no processo civil não representa uma das inovações do novo de Código de Processo Civil. Em verdade, sua existência e possibilidade de intervenção já vinham sendo defendidas em razão da necessidade de aproximação do julgador com as lides decorrentes da contemporaneidade.

Na sistemática do antigo Código de Processo Civil a participação do *amicus curiae* já era admitida nos seguintes casos: a) processos envolvendo a Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/76); b) processos envolvendo a Lei antitruste (Lei nº 8.894/94); c) processos de controle concentrado de constitucionalidade; d) hipótese do artigo 482 do Código de Processo Civil (decretação de inconstitucionalidade em tribunal); e) hipótese do artigo 321 do Regimento interno do STF (recurso extraordinário proveniente do juizado especial federal); f) hipótese do artigo 543-A do Código de Processo Civil (repercussão geral de recurso extraordinário); e g) hipótese do artigo 3º da Lei nº 11.417/06 (Súmula Vinculante).

Com efeito, partindo-se dos artigos 130 e 341 do antigo Código de Processo Civil vinha-se admitindo a participação do *amicus curiae* em homenagem aos princípios do contraditório e da cooperação⁸⁴.

Dessa maneira, entendeu-se que, para que se pudesse permitir uma legitimação democrática da jurisdição, seria necessário admitir a participação do *amicus curiae* valendo-se, para tanto, do poder instrutório do juiz ou de requerimento das partes (artigo 130) para se permitir que o amigo da corte pudesse informar ao juiz acerca de certos conhecimentos específicos que possui (artigo 341).

⁸³ BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁸⁴ Nesse sentido: PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae* no projeto de Código de Processo Civil. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 220, p. 231-232, jun. 2013.

A partir desse cenário, pode-se definir o *amicus curiae* valendo-se das palavras de Pinto⁸⁵:

O *amicus curiae* é o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica cuja função no processo civil é municiar o magistrado ou o tribunal de informações sobre aspectos da lide posta em juízo ou, ainda, legitimar a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula.

Nesse momento interessa também destacar que a participação do *amicus curiae* foi incluída no capítulo que trata da intervenção de terceiros. Contudo, entende-se que sua natureza jurídica não seria de terceiro interessado.

Com efeito, o *amicus curiae* não possui a qualidade de parte ou mesmo de terceiro interessado, uma vez que não atua no processo em defesa de interesse próprio. Em verdade o *amicus curiae* deverá auxiliar o juízo elucidando questões do processo, cuja especificidade não pode ser dominada pela formação jurídica do julgador, ou, participar para legitimar a formação de jurisprudência ou súmula.

Por esses motivos, o *amicus curiae* tem natureza jurídica de auxiliar do juízo (perito), mas não de um perito que atua para esclarecer fatos, em verdade, trata-se de um perito para questões legais.

Por essa razão, o artigo que define sua atuação deveria ser incluído no capítulo dos auxiliares da justiça, ao lado dos peritos, o que não ocorre nem mesmo no novo Código de Processo Civil, que trata desse tema no Capítulo V, do Título III (Da intervenção de terceiros) do Livro III (dos sujeitos do processo) no seguinte artigo:

CAPÍTULO V
DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

⁸⁵ PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae* no projeto de Código de Processo Civil. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 220, p. 232, jun. 2013.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.⁸⁶

Nesse sentido a posição de Didier Jr.: “Já que não ingressa como parte, não se pode equiparar, portanto, a intervenção do *amicus curiae* com a intervenção de terceiros: seria o mesmo que se comparar a intervenção de um perito com a de um assistente.”⁸⁷

Na mesma esteira o entendimento de Câmara⁸⁸:

Ora, o *amicus curiae* não intervém no processo para defender interesses subjetivos seus, mas para fornecer subsídios ao juízo, a fim de que este possa bem resolver as questões de direito de repercussão geral que tenham surgido na causa. Trata-se, pode-se assim dizer, de uma intervenção “altruísta”. Melhor será, então, considerar – na esteira de entendimento doutrinário anteriormente referido – o *amicus curiae* como um auxiliar eventual do juízo. Tenho para mim que a atuação do *amicus curiae* é comparável à de um perito. [...] O *amicus curiae* seria, então, e por assim dizer, uma espécie de “perito em questões de direito”.

Referida posição de auxiliar da justiça, que não defende interesse próprio ou que apenas representa parcelas da sociedade trazendo uma legitimação democrática ao processo, pode ser inferida da sistemática do antigo processo civil. De igual maneira as disposições do projeto de novo Código de Processo Civil indicam essa natureza jurídica do *amicus curiae* de perito para questões jurídicas.

Nesse momento, necessário tecer algumas críticas à previsão de ampliação da atuação do *amicus curiae* a todos e quaisquer processos e não apenas nos processos objetivos.

Em primeiro lugar, não se mostra necessária a participação do *amicus curiae* por uma simples razão: para a elucidação de qualquer fato ligado a qualquer ciência

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

⁸⁷ DIDIER JR., 2008, p. 381.

⁸⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1, p. 208.

que não seja a jurídica o magistrado, poderá contar com os peritos. Já, para a elucidação do direito, não se necessita do *amicus curiae*, uma vez que para isso já se tem os juízes e os tribunais.

Sob esse ponto de vista o *amicus curiae* é totalmente dispensável no processo civil, ao menos para os processos tidos como subjetivos, de tal maneira que sua manifestação apenas implicará em mais um fator de demora na resolução da causa.

Entretanto, é claro que a participação do *amicus curiae* se justifica nos processos objetivos em que se discutem questões que a todos interessam, circunstância que emprestaria legitimidade democrática ao processo.

Nesse diapasão o pensamento de Donizetti⁸⁹:

De qualquer forma, como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, é inegável a qualidade de interveniente processual do *amicus curiae*, que é justificada em razão do alcance das decisões nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Ora, justamente porque essas decisões têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, atingindo vários indivíduos dentro de uma mesma sociedade, deve-se possibilitar que o debate das decisões proferidas pelo Poder Judiciário seja pluralizado.

Nesses casos realmente se mostra necessário que o tribunal permita a mais ampla discussão sobre a tese a fim de que possa levar em consideração todos os pontos de vista acerca da matéria, evitando-se eventual falta de análise de algum posicionamento. Nesse caso (discussão ampla), a preocupação com a celeridade processual daria espaço para a preocupação com a segurança jurídica e a própria justiça.

Já para os demais casos não se mostra adequado admitir a participação do *amicus curiae*.

De uma primeira leitura do artigo 138 do novo Código de Processo Civil pode-se inferir quais seriam os requisitos necessários para que se possa admitir a

⁸⁹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 219.

manifestação do *amicus curiae*, que poderá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade.

Tais requisitos podem ser divididos em requisitos vinculados à demanda, a saber:

- 1) relevância da matéria;
- 2) especificidade do tema objeto da demanda ou da defesa;
- 3) repercussão social da lide.

Também há um requisito vinculado ao postulante a *amicus curiae*, a saber: representatividade.

No que se refere aos requisitos vinculados à demanda, assim se posicionou Pinto:

É relevante a matéria que versar sobre valores, interesses ou bens jurídicos fundamentais para a sociedade e o Estado brasileiros, nos aspectos social, político, cultural, jurídico, filosófico, econômico etc. [...]

Por outro lado, a especificidade da demanda ou da defesa refere-se à técnica e à complexidade da matéria trazida à baila [...], cuja inteligência escape ao conhecimento ordinário do juiz ou do órgão julgador [...].

Repercussão sociojurídica da lide [...] deve compreender a transcendência dos efeitos do julgamento de ação, de incidente ou de recurso sob a perspectiva da formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, cuja eficácia imediata e prospectiva pode espargir-se para outras relações jurídicas.⁹⁰

Por outro lado, o postulante a amigo da corte possuirá representatividade adequada quando efetivamente representar parcela significativa da sociedade, possuindo reconhecida idoneidade em sua área de atuação e pertinência temática com a questão levada ao judiciário.

⁹⁰ PINTO, 2013, p. 234.

Interessa destacar nesse momento que os requisitos elencados pela lei reforçam os argumentos alhures utilizados para justificar:

- a) a natureza jurídica do *amicus curiae*;
- b) sua desnecessidade no cenário processual atual para os processos subjetivos.

Com efeito, verifica-se que o *amicus curiae* será admitido quando a questão for relevante e houver especificidade da matéria ou a demanda for socialmente relevante.

Ora, caso a matéria seja específica, o magistrado poderá se valer dos peritos do juízo para os fatos e de seu conhecimento para as questões jurídicas. Já, se a causa for relevante socialmente de tal maneira que haja necessidade de legitimação social do processo, pode-se admitir a participação do *amicus curiae* nos eventuais processos objetivos, evitando sua participação em toda e qualquer demanda individual.

Em que pesem as críticas indicadas, passa-se a analisar o procedimento nos casos em que o *amicus curiae* for admitido com base nas disposições do projeto de novo Código de Processo Civil.

Com relação à legitimidade para solicitar a admissão do *amicus curiae*, conclui-se que pode ser exercida pelo próprio postulante a auxiliar do juízo ou por uma das partes mediante requerimento. Também haverá a admissão de ofício caso assim entenda o juiz ou relator.

Essa participação pode ser deferida a qualquer tempo ou grau de jurisdição (momento) e pode ocorrer em qualquer processo (objeto). Tal ampliação na utilização do *amicus curiae* é altamente contestável não apenas pelos motivos já apresentados como também se levando em consideração a celeridade processual. Ocorrerá um atraso na tramitação dos processos em decorrência da participação de

mais um auxiliar que, em verdade, deveria participar apenas de algumas causas de maior relevância.

A decisão que admite o *amicus curiae*, que não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do processo, deve definir os poderes desse auxiliar e classifica-se como despacho, que não desafia qualquer recurso.

Uma vez admitido, o *amicus curiae* deverá se manifestar em 15 dias, sendo que, na sequência, deve se abrir a oportunidade para a manifestação das partes acerca dos seus memoriais.

Nesse sentido o entendimento de Pinto⁹¹:

Posto que o memorial consubstancia prova típica, destinada à formação do convencimento do juiz, as partes devem ser instadas a se manifestarem a respeito dele, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao postulado da cooperação.

Ainda, importa destacar que o *amicus curiae* também poderá participar do incidente de resolução de demandas repetitivas, como já apontado alhures, oportunidade em que atuará como auxiliar do relator podendo apresentar argumentos e dados que ajudem no seu julgamento, tal como ocorre nas ações de controle de constitucionalidade.

Ressalte-se que essa hipótese de participação do *amicus curiae* é plenamente justificável, uma vez que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas substituirá a decisão de milhares de processos que tratam do mesmo tema, de tal maneira que sua importância se assemelha à do julgamento de ações de controle de constitucionalidade.

Contudo, chama atenção o fato de o *amicus curiae* poder até mesmo recorrer das decisões proferidas no incidente. Evidencie-se, no entanto, que a possibilidade de recurso por parte do *amicus curiae* pode representar uma maior demora no

⁹¹ PINTO, 2013, p. 235.

juízo do incidente, não sendo aconselhável sob o prisma da celeridade processual.

Além disso, tal possibilidade mostra-se completamente antagônica com a natureza jurídica do *amicus curiae* (perito para questões jurídicas), razão pela qual deve ser afastada.

Note-se que a importância do *amicus curiae* para os processos objetivos e para o incidente de resolução de demandas repetitivas é inegável. Assim manifestou-se Bueno⁹²:

Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

Feitas essas pontuações quanto à atuação do *amicus curiae* e voltando ao procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, importa destacar ainda, que a desistência ou o abandono do incidente por parte do requerente não impedirá a análise do seu mérito, devendo o Ministério Público, desde que não seja o requerente, assumir a titularidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (§§ 1º e 2º do artigo 976 do novo Código de Processo Civil e §§ 5º e 6º do artigo 988 do projeto de Código de Processo Civil).

No que atine à desistência do incidente de resolução de demandas repetitivas, observe-se o apontamento de Bueno⁹³:

De acordo com o § 1º a desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente. Trata-se de regra similar à que é dada aos recursos extraordinários ou especiais repetitivos pelo parágrafo único do art. 998, buscando conciliar o interesse privado das partes (que desiste ou abandona a causa) e o interesse público residente na fixação de determinada tese jurídica.

Confira-se a redação dos artigos 976 e 977 do novo Código de Processo Civil:

⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, t. 1, p. 527.

⁹³ Idem, 2015, p. 614.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.⁹⁴

Nesse ponto, ainda vale destacar que tramitava na Câmara dos Deputados a proposta de Emenda nº 181/2011, de autoria do Deputado Bruno Araújo, que pretendia alterar a redação do *caput* do artigo 976, de tal maneira que o incidente em questão fosse repressivo e não preventivo, quer dizer, o incidente apenas seria admitido caso houvesse demandas repetitivas com decisão conflitantes.

Acredita-se que a redação que prevaleceu é mais adequada, uma vez que há possibilidade que o Poder Judiciário julgue as causas conjuntamente antes da existência de qualquer decisão conflitante. Essa situação permite que não haja qualquer dúvida com relação a qual decisão seria aplicável, bem como evita a necessidade de eventual rescisão de alguma das decisões.

Para tanto (julgamento do incidente preventivamente), por óbvio, é necessário que o tribunal permita a mais ampla discussão sobre a tese, a fim de que seja possível levar em consideração todos os pontos de vista acerca da matéria,

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

circunstância que se mostra necessária em razão da antecipação do tribunal no julgamento da causa, evitando-se eventual falta de análise de algum posicionamento que poderia surgir caso houvesse processos repetitivos em trâmite em primeira instância. Nesse caso (discussão ampla), a preocupação com a celeridade processual daria espaço para a preocupação com a segurança jurídica e a justiça.

Frise-se que o novo Código de Processo Civil, atento a isso, prevê:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.⁹⁵

Confira-se a redação da emenda em questão: “Altera a redação do *caput* do artigo 930, do PL nº 8.046, de 2010, para prever que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja repressivo, e não preventivo (Emenda 181/2011).”⁹⁶

Registre-se também o entendimento favorável à emenda em questão formulado por Cunha⁹⁷:

Seria mais adequado prever o incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente seria mais adequado haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. Seria, enfim, salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então, fosse cabível o referido incidente. Dever-se-ia, na verdade, estabelecer como requisito para a instauração de tal incidente a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

⁹⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Emendas ao Projeto de Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas.jsessionid=BE71B035610159801AFB9304EB3E1D23.node2?idProposicao=490267&subst=0>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁹⁷ CUNHA, 2011, p. 262.

A redação aprovada ainda traz maior efetividade ao Poder Judiciário, uma vez que se evita a prolação de decisões inúteis (todas as decisões conflitantes proferidas em primeiro grau de jurisdição em demandas repetitivas) por meio da elaboração de uma única decisão definitiva pelo tribunal que abarca todos os casos, desafogando o Judiciário e otimizando sua atuação.

3.3 Competência para julgamento

A competência para julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é, nos termos do artigo 978 do novo Código de Processo Civil, do órgão colegiado do tribunal competente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.⁹⁸

Esse assunto era tratado no artigo 990 do projeto de Código de Processo Civil⁹⁹.

Pela redação do artigo 978 do novo Código de Processo Civil, entende-se que a definição do órgão colegiado competente deve ser levada a efeito pelo regimento interno dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais.

Esse o escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁰⁰:

A competência para julgar o IRDR é sempre de um tribunal. Dentro do tribunal, caberá ao órgão indicado pelo regimento interno a fixação da competência, devendo sempre recair sobre órgão responsável pela uniformização de jurisprudência na esfera do tribunal.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

⁹⁹ “Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, levando em consideração a presença dos pressupostos do art. 988.” BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

¹⁰⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 915.

Vale destacar, no entanto, que o regimento interno do tribunal apenas poderá indicar como órgão aquele que possuir, dentre suas atribuições, competência para uniformizar jurisprudência.

O projeto de Código de Processo Civil previa que o órgão competente deveria ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que compusessem órgãos fracionários com competência para julgamento da matéria objeto do incidente (§ 2º do artigo 991) e que, quando no julgamento do incidente ocorresse a hipótese do artigo 960 do projeto, a competência seria do plenário ou do órgão especial do tribunal (§ 3º do artigo 991)¹⁰¹.

Normas semelhantes não constam na redação do novo Código de Processo Civil.

3.4 Juízo de admissibilidade

Trata-se da primeira fase de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo a segunda o julgamento do mérito como se verá a seguir. Sobre a distinção das fases importa notar o posicionamento de Wambier, Didier Jr., Talamini e Dantas¹⁰²: “O incidente possui duas fases bem delineadas – admissibilidade e mérito –, e o seu processamento e julgamento é da competência originária do tribunal estadual ou federal a que o juízo da causa seja vinculado.”

Sobre o tema em questão, importante a menção de Nery Júnior e Nery¹⁰³:

¹⁰¹ “Art. 960. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo. [...] Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar. § 1º O órgão competente deve ter, dentre as suas atribuições, a competência de uniformizar a jurisprudência. § 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos fracionários com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente. § 3º Quando, no julgamento do incidente, ocorrer a hipótese do art. 960, a competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal.” BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

¹⁰² WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, 2015, p. 2.180.

¹⁰³ NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 1.972.

Cabe ao órgão colegiado competente para o julgamento do incidente, verificar se os requisitos constantes do CPC 976 e seus parágrafos se fazem presentes. O CPC não faz menção ao cabimento de recurso contra a decisão que rejeita a instauração do incidente [...].

No juízo de admissibilidade o tribunal deverá verificar se estão presentes os requisitos do artigo 976. Confira-se: “Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.”¹⁰⁴

Sobre o juízo de admissibilidade importa destacar o Enunciado nº 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”¹⁰⁵.

Conforme visto anteriormente, caberá ao órgão colegiado do tribunal o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.5 Processamento – Juízo de mérito

Importa destacar que, uma vez admitido o incidente, o relator deverá, na própria sessão em que se deliberar pelo seu cabimento, determinar a suspensão de todos os processos pendentes em primeiro e segundo grau de jurisdição que tratem da mesma matéria e que tramitem em sua área de competência (artigo 982, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 990, § 1º, inciso I, do projeto de Código de Processo Civil).

Referida norma também estava prevista no artigo 314 do projeto de Código de Processo Civil¹⁰⁶.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹⁰⁵ ENUNCIADOS..., 2015.

¹⁰⁶ “Art. 314. Suspende-se o processo: [...] IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; [...]” BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

No novo Código de Processo Civil verifica-se essa redação no artigo 313, *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:
 [...]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
 [...].¹⁰⁷

O projeto de Código de Processo Civil previa que tal suspensão deveria ser informada a todos os juízes de cada comarca ou seção judiciária, mediante ofício elaborado pelo tribunal competente (§ 2º do artigo 990). No novo Código de Processo Civil consta:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
 [...]

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.
 [...].¹⁰⁸

Não se deve esquecer que, durante todo o prazo de suspensão dos processos, os juízos de origem poderão conceder medidas de urgência para a proteção do direito discutido (artigo 982, § 2º do novo Código de Processo Civil e § 3º do artigo 990 do projeto de Código de Processo Civil).

Vale destacar que referida suspensão pode ser parcial, nesse sentido:

Importante lembrar que a suspensão poderá ser parcial. Imagine-se o caso de haver dois pedidos, só um deles envolvendo a tese jurídica que é objeto do incidente. O procedimento deve prosseguir para que seja decidida a outra pretensão, quando seu exame não depender da resolução da primeira. Isto significa que esta possibilidade depende do tipo de cumulação.¹⁰⁹

De acordo com o projeto de Código de Processo Civil, a prescrição das pretensões dos casos repetitivos também teria seu fluxo suspenso durante o julgamento do incidente de solução de demandas repetitivas (§ 5º do artigo 990). Todavia, o novo Código de Processo Civil não contemplou regra semelhante.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1.406.

No entanto, em que pese a ausência de norma nesse sentido, pode-se concluir por meio de uma interpretação sistemática que há a suspensão da prescrição durante o julgamento do incidente.

A defender essa tese, pode-se mencionar o texto de Bueno¹¹⁰:

A suspensão devia perdurar até o “trânsito em julgado do Incidente”. Instante em que os processos suspensos voltariam a tramitar normalmente. A despeito de a regra não ter sido preservada no último instante do processo legislativo, é possível chegar a ela por construção sistemática, sob pena de tornar o incidente em forma de eliminar processos, a serem fulminados pela prescrição, sem qualquer comprometimento com sua atuação prática e concreta. Mormente se o prazo a que se refere o art. 980 não for cumprido à risca.

No mesmo diapasão do Enunciado nº 206 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “a prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas”¹¹¹.

Veja-se outra norma que constava no projeto e que não restou presente no novo Código de Processo Civil: no caso da suspensão dos processos, qualquer dos interessados poderia solicitar o prosseguimento do feito, demonstrando, para tanto, a distinção do seu processo com aquele tratado pelo tribunal e, até esse momento, tido como repetitivo (§ 4º do artigo 990). A distinção deveria ser demonstrada nos termos do § 6º do artigo 521¹¹².

Referido pedido deveria ser dirigido ao juízo onde tramitaria o processo suspenso, sendo que a decisão que analisaria tal pleito desafiaria agravo de instrumento¹¹³.

¹¹⁰ BUENO, 2015, p. 625.

¹¹¹ ENUNCIADOS..., 2015.

¹¹² “Artigo 521. [...] § 6º O precedente ou a jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo pode não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por situação fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.” BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

¹¹³ “Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, levando em consideração a presença dos pressupostos do art. 988. § 1º Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes que tramitam no Estado ou na Região, conforme o caso; II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, que as prestarão em quinze dias; III –

Com relação à exclusão do regime de suspensão, assim entendem Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹¹⁴:

Determinada a suspensão dos processos envolvidos, pode surgir eventual conflito diante de algum processo específico, caso o juiz entenda que naquele processo a questão é diversa daquela submetida ao incidente de julgamento de processos repetitivos, não devendo ser suspenso; ou entendendo que o processo envolve a mesma questão de direito, devendo a sua tramitação ser suspensa. Embora o código não discipline especificamente esta situação, é evidente que, discordando de qualquer uma dessas decisões, o interessado poderá requerer, ao próprio juiz onde tramita a demanda (ou ao relator, se a causa já tramita perante o tribunal), seja seu prosseguimento, seja sua suspensão, conforme o caso. Dessa decisão, caberá agravo de instrumento, na forma do art. 1015, II (ou agravo interno, se a causa já está sujeita à competência do tribunal).

Chama atenção a norma prevista no artigo 982, §§ 3º, 4º e 5º (artigo 997 do projeto de Código de Processo Civil), segundo a qual o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão, mediante provocação dos legitimados para a propositura do incidente (partes, Ministério Público, Defensoria Pública), determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no Brasil que versem sobre o mesmo tema para garantir a segurança jurídica.

Referida norma é fundamental para estender os benefícios do incidente para todo o território nacional e não apenas para o território de competência do tribunal no qual se discute a resolução das demandas repetitivas.

Contudo, para que a suspensão seja estendida para todo o território nacional será necessário que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça reconheça que há razões de segurança jurídica (interesse social) que justifiquem a suspensão.

intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias. § 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será comunicada, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária. § 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. § 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do § 6º do art. 521. O requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento. § 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos repetitivos com a mesma questão de direito.” BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

¹¹⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 916-917.

Dita o novo Código de Processo Civil:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.¹¹⁵

Com efeito, quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ao receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal, constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

Não havendo a interposição do recurso extraordinário ou especial na espécie, a suspensão perderá o efeito.

Eis a norma:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

[...]

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.¹¹⁶

Admitido o incidente, o relator poderá requisitar informações ao juízo onde tramita o processo originário, que as deverá prestar no prazo de 15 dias improrrogavelmente. Na sequência, o Ministério Público deverá ser intimado para se manifestar no mesmo prazo (artigo 982, incisos II e III do novo Código de Processo Civil e artigo 990, § 1º, incisos II e III do projeto de Código de Processo Civil).

Norma do novo Código de Processo Civil:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

[...]

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. [...].¹¹⁷

Nesse ponto, merece destaque o entendimento de Nery Júnior e Nery¹¹⁸, que defendem a obrigatoriedade da requisição de informações por parte do relator:

Embora o texto se refira às informações da autoridade judiciária por onde tramita o processo do qual se originou o IRDR, como faculdade do relator, entendemos ser obrigatória essa requisição, dada a gama de situações que podem ocorrer no caso concreto, bem como o reflexo que poderá impactar não só o processo do qual se originou o incidente como os demais em que se discute a mesma questão jurídica. Decidir sem informações será, em grande parte dos casos, uma temeridade.

Ato contínuo, caberá ao relator ouvir as partes e todos os interessados, sendo que, por interessados deve-se entender todas as pessoas, órgãos e entidades com interesse na solução da demanda.

Os interessados deverão se manifestar em 15 dias, requerendo, inclusive, a juntada de documentos ou a realização de diligências necessárias para a decisão da controvérsia. O Ministério Público deverá se manifestar em seguida, no mesmo

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 1973.

prazo (artigo 983 do novo Código de Processo Civil e artigo 992 do projeto de Código de Processo Civil).

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. [...].¹¹⁹

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.¹²⁰

Frise-se que, conforme se depreende do § 1º do artigo 983 do novo Código de Processo Civil, para melhor instruir o incidente, poderá o relator designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. [...].¹²¹

Finalizadas as diligências pertinentes, o relator deverá pedir data para julgamento do incidente (§ 2º do artigo 983 do novo Código de Processo Civil e artigo 993 do projeto de Código de Processo Civil):

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Ibidem.

direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

[...]

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.¹²²

Nessa data, o relator fará a exposição do caso, em seguida, o presidente dará a palavra ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, sucessivamente, para sustentação oral de trinta minutos (alínea “a”, do inciso II do artigo 984 do novo Código de Processo Civil e § 1º do artigo 994 do projeto de Código de Processo Civil). No projeto havia previsão de possibilidade de prorrogação do prazo levando-se em conta o número de inscitos, faculdade não prevista novo Código de Processo Civil.

No entender de Nery Júnior e Nery, os trinta minutos não deverão ser divididos entre o Ministério Público e as partes, cada um deve contar com esse prazo integralmente.

Deve-se entender que o prazo de trinta minutos – maior do que aquele previsto para os recursos – para as partes e para o MP, é individual, ou seja, trinta minutos para cada uma dessas pessoas. Isto porque, o §2º especifica que os trinta minutos serão divididos entre todos os demais interessados previamente inscritos, indicando, a *contrario sensu*, que partes e MP não deverão dividir entre si o prazo que dispõem.¹²³

Na sequência, a palavra será dada para os demais interessados, inscritos com dois dias de antecedência, que deverão dividir o prazo de trinta minutos, referido prazo poderá ser ampliado caso haja muitos inscritos (alínea “a”, do inciso II e §1º do artigo 984 do novo Código de Processo Civil e § 2º do artigo 994 do projeto de Código de Processo Civil).

Redação do novo Código de Processo Civil:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

[...]

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

[...]

¹²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹²³ NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 1.975.

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.
 § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.¹²⁴

Com relação ao julgamento do incidente, assim se manifestaram Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹²⁵:

Na sessão designada para julgamento do incidente, após o relatório feito pelo relator, franqueia-se a palavra para o autor e o réu do processo onde foi suscitado o incidente, e posteriormente ao Ministério Público, por trinta minutos, depois, os outros interessados (art. 984, II, b, CPC) também poderão manifestar-se, também no prazo de trinta minutos, contanto que se inscrevam com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, pode o colegiado ampliar o prazo para manifestação.

Como mencionado, a instauração do incidente será amplamente divulgada, mediante seu registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (artigo 979 do novo Código de Processo Civil e artigo 989 do projeto de Código de Processo Civil).

A publicidade mostra-se fundamental para permitir que todos tomem conhecimento do incidente, fazendo com que eventuais interessados e *amici curiae* possam intervir no feito.

Ademais, os tribunais deverão manter banco de dados atualizados com as questões de direito específicas analisadas no incidente, indicando, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados para que seja possível identificar as causas abrangidas pelo incidente.

Norma do novo Código de Processo Civil:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.¹²⁶

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹²⁵ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 918.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

Vale destacar que o órgão julgador, quando da decisão do incidente deverá enfrentar todos os fundamentos suscitados pelas partes, sejam eles contrários ou favoráveis à tese fixada. Nesse sentido o pensamento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹²⁷:

O julgamento do IRDR deve abranger todos os fundamentos suscitados a respeito da questão, favoráveis ou contrários à tese examinada, tenham eles sido deduzidos no processo de onde surgiu o incidente, tenham eles sido alegados por outros órgãos judiciários (art. 982, II) ou por outros interessados (art. 983, CPC).

O incidente deverá ser julgado no prazo de um ano, possuindo preferência sobre os demais feitos, salvo os processos que envolvam réus presos e os *habeas corpus*. Caso o prazo seja superado, cessará a eficácia suspensiva do incidente, exceto se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Confira-se a previsão na nova norma processual:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.¹²⁸

O prazo de um ano para o julgamento do incidente deve ser contado a partir da publicação do acórdão de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas¹²⁹.

No projeto de Código de Processo Civil havia previsão de que referida norma também se aplicaria para a suspensão dos processos em todo o território nacional, que pode ser determinada pelos tribunais superiores.

A decisão do incidente será aplicada a todos os processos que tratem da mesma questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal (artigo

¹²⁷ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 918.

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹²⁹ WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, 2015, p. 2.187.

985 do novo Código de Processo Civil e artigo 995 do projeto de Código de Processo Civil), bastando executá-la.

No mais, se houver recurso (especial ou extraordinário) e a matéria for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versassem sobre a mesma matéria em todo o Brasil (artigo 987, § 2º), a saber:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.¹³⁰

A tese jurídica fixada pelo tribunal será aplicada também para os casos futuros que tratem da mesma questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (inciso II do artigo 985 do novo Código de Processo Civil e § 1º do artigo 995 do projeto de Código de Processo Civil), bastando executar o título executivo judicial tal como ocorre nas ações coletivas, a menos que a tese seja revisada pelo tribunal de ofício ou a pedido dos legitimados do inciso III, do artigo 977 (Ministério Público e Defensoria Pública).

Ressalta-se, nesse ponto, que a redação final do código (artigo 986) acabou por excluir a possibilidade de as partes solicitarem a revisão da tese firmada pelo tribunal, reservando tal faculdade apenas para o Ministério Público e para a Defensoria Pública. Nesse ponto, acredita-se que seria necessária uma alteração legislativa que permitisse que todos os legitimados para a propositura do incidente pudessem solicitar sua revisão, até mesmo, porque quem pode o mais pode o menos.

No mesmo sentido, o entendimento de Bueno, que também avalia ser possível a revisão da tese firmada pelo tribunal em sede de incidente de resolução

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

de demandas repetitivas pelas partes. Contudo, lastreia tal entendimento na inconstitucionalidade formal da norma que foi responsável por essa restrição.

O texto dos arts. 976 a 987 não encontra correspondência exata em nenhum dos dois Projetos, nem no do Senado nem no da Câmara. A redação de cada um daqueles dispositivos, com efeito, foi bastante alterada na derradeira etapa do processo legislativo. Nisto não decorre, contudo, automática violação ao art. 65, parágrafo único, da CF na medida em que seja possível encontrar as regras correspondentes nos trabalhos legislativos. [...] Há exceções, contudo. [...] Outra decorre do desdobramento do inciso II do art. 977 no âmbito da revisão a que o texto do novo CPC passou antes de ser enviado à sanção presidencial. O novo inciso III que acabou surgindo no art. 977 gerou a restrição dos legitimados para a revisão da tese firmada no incidente, como se pode verificar no art. 986.¹³¹

No sentido de conferir legitimidade às partes para a revisão da tese firmada pelo tribunal, o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹³²:

Do mesmo modo, a tese fixada será aplicada a casos futuros, ajuizados no território de competência do tribunal, a menos que este revise a tese fixada no incidente. Essa revisão pode dar-se de ofício ou a requerimento dos legitimados para o incidente, nos mesmos termos em que se pode revisar precedente obrigatório fixado.

Caso o processo envolva questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento deverá, obrigatoriamente, ser comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para a fiscalização do cumprimento da decisão (§ 2º do artigo 985 do novo Código de Processo Civil e § 2º do artigo 995 do projeto de Código de Processo Civil).

O projeto de Código de Processo Civil previa que, caso o incidente fosse instaurado em razão da existência de decisões conflitantes em torno de uma mesma questão de fato, sua decisão seria aplicada para todos os processos em que essa mesma questão fática fosse relevante para a solução da demanda (§ 6º do artigo 995 do projeto).

Já a redação final do Código de Processo Civil excluiu essa possibilidade, contudo, entende-se que seria importante admitir-se a instauração do incidente para evitar a existência de decisões conflitantes em torno de uma mesma questão de

¹³¹ BUENO, 2015, p. 612-613.

¹³² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015a, p. 583.

fato, sua decisão seria aplicada para todos os processos em que essa mesma questão fática fosse relevante para a solução da demanda. Tal previsão permitiria que, com a utilização do incidente, também os interesses individuais homogêneos fossem tutelados pelo instituto e não apenas os direitos coletivos.

Nesse momento, vale destacar também os argumentos contrários à possibilidade de instauração do incidente para a solução de conflitos decorrentes de mesma questão de fato. Em primeiro lugar, essa hipótese poderia representar uma maior demora no julgamento do incidente em decorrência da necessidade de produção de provas, não sendo aconselhável sob o prisma da celeridade processual.

No entanto, nesse embate entre celeridade e proteção dos direitos transindividuais, seria o caso de se admitir o incidente também para a proteção dos direitos individuais homogêneos, pois, mesmo que houvesse uma demora maior em seu julgamento, tal circunstância evitaria a existência de inúmeras ações versando sobre a mesma matéria de fato, de tal maneira que se teria maior celeridade posteriormente.

Norma do novo Código de Processo Civil:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.¹³³

¹³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

Com a aplicação do incidente, no entendimento de Alvim, “solucionam-se, a um só tempo, as questões pertinentes ao afogamento do Poder Judiciário e à uniformização das decisões judiciais”¹³⁴.

No que atine à aplicação da tese jurídica aos feitos que tramitem perante os juizados especiais, há quem diga tratar-se de norma materialmente inconstitucional:

Embora a parte final de referido dispositivo mencione, também, a aplicação do precedente no âmbito dos Juizados Especiais, entende-se que esta previsão é inconstitucional, tendo em vista a autonomia prevista no art. 98, inciso I, da CF. Afinal, os Juizados Especiais não estão subordinados, jurisdicionalmente, aos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais.¹³⁵

Importa destacar que o acórdão deverá, em sua fundamentação, conter a análise de todos os fundamentos (contrários e favoráveis) suscitados pelas partes e interessados (§ 2º do artigo 984 do novo Código de Processo Civil).

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

[...]

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.¹³⁶

Com relação aos efeitos da decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas, assim se manifestou Montenegro Filho¹³⁷:

Além disso, a utilização do incidente permitirá a pacificação da jurisprudência na mesma base territorial do órgão encarregado do julgamento do incidente. Em termos práticos, os conflitos são solucionados através da análise e do julgamento de um caso piloto, cuja solução propaga, para atingir todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria.

No mesmo sentido a posição de Cunha¹³⁸:

A decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, consistirá num paradigma para todos os demais feitos, caracterizando-se como um *leading case* a fundamentar as decisões dos casos repetitivos que tenham por fundamento a mesma tese jurídica.

¹³⁴ ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 191, p. 311, jan. 2011.

¹³⁵ OLIVEIRA, 2015, p. 113.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹³⁷ MONTENEGRO FILHO, 2011, p. 404.

¹³⁸ CUNHA, 2011, p. 268.

Das decisões proferidas pelo relator durante o processamento do incidente pode-se interpor agravo interno – nos termos do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil (como, por exemplo, em face da decisão que rejeita a intervenção de qualquer interessado) ou embargos de declaração nos termos do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Já o acórdão que decide o incidente desafia recurso especial e extraordinário (artigo 987 do novo Código de Processo Civil e artigo 995, § 4º do projeto de Código de Processo Civil), que serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, ficando presumida a repercussão geral (§ 1º do artigo 987 do novo Código de Processo Civil e artigo 998 do projeto de Código de Processo Civil).

No mesmo diapasão, o entendimento de Bueno¹³⁹ ao tratar de decisão relativa à admissão ou inadmissão do incidente:

Se for preferida decisão monocrática em um ou em outro sentido, a despeito da expressa indicação legal no sentido acima evidenciado, é irrecusável a pertinência do agravo interno para o colegiado competente, sempre de acordo com o Regimento Interno de cada Tribunal (art. 1021). O *error in procedendo*, na hipótese, cabe frisar, será evidente a justificar não só o cabimento (já que se trata de decisão monocrática), mas também o provimento do recurso (já que viola, as escancaras o art. 981). Da decisão colegiada, a hipótese poderá, ao menos em tese, ensejar o seu desafio por recurso especial (por violação ao art. 976) e, mesmo provavelmente, recurso extraordinário (por violação a algum princípio constitucional, quiçá o da isonomia, o da eficiência processual ou, ainda, o da razoável duração do processo). A pertinência dos recursos especial e extraordinário, contudo, pressupõe que o incidente (e, no particular, sua admissibilidade) seja considerado *causa* para os fins do inciso III dos arts. 105 e 102 da CF, respectivamente. (grifo do autor).

Regramento do novo Código de Processo Civil:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.¹⁴⁰

¹³⁹ BUENO, 2015, p. 621.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

Norma constante no projeto:

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

[...]

§ 4º Da decisão que julgar o incidente caberá, conforme o caso, recurso especial ou recurso extraordinário.

Art. 998. O recurso especial ou o recurso extraordinário, que impugna a decisão proferida no incidente, tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.¹⁴¹

O projeto previa que não seria necessário nem mesmo realizar o juízo de admissibilidade de referidos recursos na origem¹⁴².

Todavia, norma semelhante não consta no novo Código de Processo Civil.

Nesse ponto, impõe-se destacar que mesmo o *amicus curiae* tem legitimidade para recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas: “Art. 138 § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”¹⁴³. Havia essa mesma norma no projeto.

Ressalte-se que a possibilidade de recurso por parte do *amicus curiae* pode representar uma maior demora no julgamento do incidente, não sendo aconselhável sob o prisma da celeridade processual, como já dito anteriormente.

No caso de desrespeito à decisão do incidente, a parte prejudicada poderá valer-se de reclamação a ser dirigida ao tribunal que proferiu a decisão (§ 1º, do artigo 984 do novo Código de Processo Civil e artigo 1.000 do projeto de Código de Processo Civil).

¹⁴¹ BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

¹⁴² “Art. 999. Na hipótese prevista no art. 998, interposto o recurso, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.” BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

¹⁴³ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

Veja-se a redação trazida pelo novo Código de Processo Civil:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
[...]
§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.¹⁴⁴

Ademais, é preciso notar que no incidente de resolução de demandas repetitivas não há a exigência de custas processuais, conforme norma insculpida no § 5º, do artigo 976 do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
[...]
§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.¹⁴⁵

Em poucas linhas, esse é o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Código de Processo Civil, com o qual se pretende conferir maior celeridade ao Poder Judiciário nacional.

Contudo, em que pese toda a argumentação em favor do incidente, vale destacar a visão de Marinoni e Mitidiero¹⁴⁶ que acreditam ser improvável o sucesso do instituto:

É bem intencionada sua previsão, na medida em que visa a promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário na análise da questão apreciada. É improvável, contudo, que consiga atenuar a carga de trabalho da jurisdição. A simplificação do procedimento para julgamento das demandas repetitivas não implica desaparecimento das causas das estatísticas do Judiciário, nem tem o condão de evitar, em regra, o ajuizamento de demandas para obtenção da tutela do direito pelos interessados. Para promover esses objetivos em especial, talvez fosse o caso de insistir no aperfeiçoamento do nosso sistema de tutela coletiva dos direitos – na linha das *classactions* estadunidenses, cujos resultados nessa direção contam com o sólido testemunho da história a seu favor.

Discorda-se desse posicionamento tendo em vista que o incidente também representa uma maneira de fortalecer o sistema de tutela coletiva, uma vez que visa

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 178.

o julgamento de processos em massa, circunstância que efetivamente pode trazer um alento ao já assoberbado Poder Judiciário.

Nesse sentido o entendimento de Cunha¹⁴⁷: “Para examinar e solucionar essas situações repetitivas, as regras processuais previstas no Código de Processo Civil revelam-se inadequadas, sendo necessário adotar os mecanismos de tutela de direitos coletivos”.

No mesmo diapasão, o ensinamento de Alvim¹⁴⁸ que entende que a norma que trata do incidente no projeto de Código de Processo Civil “[...] parece-nos promissora, e deverá aliviar a carga de ações repetitivas nos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais”.

¹⁴⁷ CUNHA, 2011, p. 256.

¹⁴⁸ ALVIM, 2011, p. 310.

CAPÍTULO 4 – OUTRAS IMPLICAÇÕES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Além das disposições constantes do capítulo que disciplina especificamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, o novo Código de Processo Civil ainda trata do instituto em diversos outros dispositivos espalhados pelo *codex*.

Tais dispositivos serão tratados em conjunto neste momento como implicações decorrentes do incidente, todas visando dar celeridade ao processo.

Em primeiro lugar, chama atenção a norma contida no artigo 12 do novo Código de Processo Civil. Segundo referido dispositivo, os diversos órgãos jurisdicionais deverão obedecer a uma ordem cronológica de conclusão para prolatarem sentenças ou acórdãos.

Quer dizer, o Poder Judiciário deverá respeitar uma fila, decidindo em primeiro lugar os processos mais antigos seguindo uma ordem de conclusão.

Referida ordem deverá ser disponibilizada via internet para consulta de todos. Trata-se de inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil.

Contudo, essa regra comporta exceções e é exatamente nesse ponto que surge a primeira implicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O incidente é uma das causas que autoriza a quebra da ordem cronológica de conclusões para a prolação das decisões, ou seja, os julgadores poderão decidir processos em bloco para a aplicação de tese jurídica firmada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, sem se preocupar com a ordem cronológica de conclusões (inciso II do § 2º do artigo 12).

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

- I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V - o julgamento de embargos de declaração;
- VI - o julgamento de agravo interno;
- VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. [...].¹⁴⁹

Tal regra decorre logicamente da essência do instituto, uma vez que seria impossível decidir processos em bloco se fosse necessário respeitar a ordem cronológica das conclusões, circunstância em que toda a celeridade buscada pelo legislador seria perdida.

Por outro lado, em determinadas hipóteses as sentenças não produzirão efeitos antes de serem confirmadas pelo tribunal, ou seja, algumas decisões dependem do reexame necessário para produzirem todos os seus efeitos.

Com efeito, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público serão obrigatoriamente remetidas para o tribunal para remessa necessária quando: a) julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública; ou b) não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

Contudo, tal regra tampouco é absoluta. Visando a celeridade processual, as sentenças que aplicarem entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas não se submeterão ao reexame necessário (inciso III, § 4º do artigo 496), pois seria um contrassenso o tribunal decidir as causas em conjunto e, em seguida, ter que analisar remessas necessárias sobre o mesmo tema em casos em que a parte sucumbente sequer apresentou recurso.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.¹⁵⁰

Outra implicação do incidente de resolução de demandas repetitivas é a dispensa de caução nas hipóteses de cumprimento provisório de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Isso porque, se o próprio tribunal já reconheceu o direito invocado em sede de decisão coletiva, não se mostra compatível a exigência de caução para a execução provisória do julgado. Nesse sentido, o artigo 521, IV do novo Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.¹⁵¹

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

Por fim, talvez a principal norma decorrente do incidente seja aquela prevista no inciso III, do artigo 332 do novo Código de Processo Civil, segundo a qual, independentemente de citação do réu, o juiz julgará imediatamente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tal dispositivo efetivamente dá conteúdo de celeridade ao incidente, uma vez que permite que as causas repetitivas sejam decididas de uma só vez pelo tribunal, sendo que os demais casos semelhantes que contrariem referida a decisão serão julgados improcedentes antes mesmo da citação do réu.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.¹⁵²

Caso não seja interposta apelação em face dessa decisão, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Um problema, contudo, aparece no caso de o autor interpor apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Nesse caso o juiz poderá se retratar em cinco dias. Caso não haja retratação, o réu será citado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, por ordem do relator.

¹⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹⁵² Ibidem.

O grande problema que se verifica é o fato de que toda a celeridade que se ganha com a decisão em conjunto das causas repetitivas pelo tribunal será perdida se, em todos os casos, tiver que se iniciar o processo com a citação de todos os réus para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

Tal circunstância seria um contrassenso. Contudo, a resolução desse problema pode ser obtida com a norma contida no artigo 932 do novo Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar ou a dar, liminarmente (por decisão monocrática), seguimento aos recursos tirados de decisões prolatadas com base no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.¹⁵³

Art. 945. Incumbe ao relator:

[...]

IV – negar provimento a recurso:

[...]

c) contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

V – dar provimento ao recurso:

[...]

c) se a decisão recorrida contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.¹⁵⁴

Assim, sugere-se que o processo suba ao tribunal sem as contrarrazões e o relator negue seguimento liminarmente aos recursos interpostos nessas circunstâncias, antes mesmo de determinar a citação do réu, sob pena de se colocar em risco toda a celeridade trazida pelo incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dessa maneira, o relator apenas determinaria a baixa dos autos para a citação do réu, caso entendesse que a decisão hostilizada não contraria entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas.

Para tanto, seria necessário promover alteração legislativa que será mais detalhadamente analisada nas conclusões do presente trabalho.

¹⁵⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

CONCLUSÕES

A presente dissertação analisou o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito pátrio pelo novo Código de Processo Civil sob a ótica da celeridade processual e da proteção dos interesses transindividuais

Dessa maneira, pode-se dizer que o presente trabalho pretendia responder duas questões, a saber: o incidente de resolução de demandas repetitivas contribuirá para a realização da celeridade processual?; O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser considerado como um dos meios de proteção dos interesses transindividuais?

Após a elaboração dos quatro capítulos da dissertação, demonstrou-se que o incidente em questão contribuirá tanto para a celeridade do processo como para a proteção dos direitos transindividuais.

Contudo, com algumas alterações pontuais, poder-se-ia otimizar o incidente, permitindo-se uma maior agilização da prestação jurisdicional, bem como uma defesa mais ampla dos interesses transindividuais.

Isso se deve ao fato de que, durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, retirou-se a previsão de possibilidade de instauração do incidente para a solução de matéria de fato, circunstância que permitiria a utilização do incidente para a defesa dos interesses individuais homogêneos e não apenas dos interesses coletivos.

Por essa razão, o instituto pode ser aprimorado para que se possa otimizar tanto sua capacidade de agilização dos processos como a proteção de tantos interesses transindividuais quantos sejam possíveis.

Com efeito, chegou-se à conclusão de que algumas previsões do novo Código de Processo Civil acabam por retirar um pouco da celeridade da tramitação

do incidente de resolução de demandas repetitivas. Como exemplo, pode-se citar a possibilidade de interposição de recurso por parte do *amicus curiae*. Isso porque, embora seja saudável a intervenção do *amicus curiae* para que se possa dar maior legitimidade ao julgamento do incidente, admitir que ele possa recorrer das decisões, mesmo quando as partes não o façam, pode colocar em risco a celeridade da sua tramitação.

Igualmente, mostra-se necessário incluir no novo Código de Processo Civil regra que deixe claro que o prazo prescricional permanecerá suspenso durante o julgamento do incidente.

Tendo em vista os argumentos apontados e visando contribuir com a proposta legislativa do novo instituto, sugerem-se a seguir as alterações no texto do novo Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, mostra-se necessário incluir a possibilidade de instauração do incidente para a solução de matéria de fato. Para tanto, seria necessário inserir o § 6º no artigo 976.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.¹⁵⁵

§6º O incidente pode ser instaurado também quando houver decisões conflitantes em torno de uma mesma questão de fato, hipótese em que a solução da questão fática e a solução jurídica dela decorrente serão

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

aplicadas a todos os processos em que essa questão seja relevante para a solução da causa. (grifo nosso).

Outra mudança importante seria a ampliação do rol de legitimados para a propositura do incidente, permitindo-se assim que todos os legitimados para o ajuizamento de ações civis públicas também pudessem iniciar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Para isso, seria necessária uma alteração legislativa.

Com essa mudança, poder-se-ia ampliar a discussão sobre os temas a serem definidos no incidente, de tal maneira que seria possível a obtenção de decisões mais próximas da realidade e que permitissem uma maior proteção aos direitos transindividuais. Para tanto, bastaria a inclusão do inciso IV no artigo 977.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

IV - pessoa jurídica de direito público ou associação civil interessadas, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.¹⁵⁶ (grifo nosso).

Também se mostra adequado alterar a redação final do artigo 986 do Código de Processo Civil que acabou por excluir a possibilidade de as partes solicitarem a revisão da tese firmada pelo tribunal, reservando tal faculdade apenas para o Ministério Público e para a Defensoria Pública. Nesse ponto, acredita-se que seria necessária uma alteração legislativa que permitisse que todos os legitimados para a propositura do incidente pudessem solicitar sua revisão, até mesmo, porque quem pode o mais pode o menos. Nesse caso bastaria revogar a parte final do artigo 986 do Código de Processo Civil que limita a legitimidade para revisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública, possibilitando, dessa maneira, a solicitação de revisão da tese jurídica fixada no julgamento do incidente a todos os legitimados para a instauração do incidente.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.¹⁵⁷

Também se entende adequado deixar expresso que o acórdão que decidir o incidente poderá ser executado tal como ocorre nas ações coletivas. Para tanto, poder-se-ia incluir o § 3º no artigo 985 do Código.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.¹⁵⁸

§3º O Acórdão que decide o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui título executivo judicial que poderá ser executado por qualquer interessado, desde que se demonstre, no curso da execução, que o caso envolve idêntica questão de direito. (grifo nosso).

Igualmente importante seria incluir menção expressa à suspensão da prescrição das causas individuais durante o processamento do incidente, a fim de que se possa evitar que esse novo instituto coloque em risco os direitos dos jurisdicionados, circunstância que poderia inviabilizar a utilização do incidente. Assim, embora seja possível defender a suspensão da prescrição por meio de uma interpretação sistemática, melhor seria alterar o novo código para incluir disposição expressa nesse sentido. Para tanto, bastaria incluir o parágrafo 6º no artigo 982, com a seguinte redação.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹⁵⁸ Ibidem.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.¹⁵⁹

§ 6º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos repetitivos com a mesma questão de direito. (grifo nosso).

Igualmente, recomenda-se que não seja autorizada a interposição de recurso por parte do *amicus curiae*, sendo que para isso seria necessário revogar o § 3º do artigo 138 do Código.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

~~§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.~~¹⁶⁰

Por fim, mostra-se necessário resolver outra ameaça à celeridade do processo que surge no caso de o autor interpor apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de forma sumária. Nesse caso o juiz poderá se retratar em cinco dias. Caso não haja retratação, o réu será citado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, por ordem do relator.

O grande problema que se verifica é o fato de que toda a celeridade que se ganha com a decisão em conjunto das causas repetitivas pelo tribunal será perdida

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

¹⁶⁰ Ibidem.

se, em todos os casos, tiver que se iniciar o processo com a citação de todos os réus para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

Assim, sugere-se que o processo suba ao tribunal sem as contrarrazões e o relator negue seguimento liminarmente aos recursos interpostos nessas circunstâncias, antes mesmo de determinar a citação do réu, sob pena de se colocar em risco toda a celeridade trazida pelo incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dessa maneira, o relator apenas determinaria a baixa dos autos para a citação do réu, caso entendesse que a decisão hostilizada não contraria entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas.

Para tanto, seria necessário promover outras alterações legislativas, quais sejam, alterar o § 4º e incluir o § 5º no artigo 332 do novo Código de Processo Civil.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a subida dos autos para o Tribunal a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Caso o Tribunal entenda não ser o caso de improcedência liminar, anulará a sentença e determinará a baixa dos autos para a citação do réu.¹⁶¹ (grifo nosso).

Também importa destacar, como já dito alhures, que a intenção primordial do incidente é a de acelerar a prestação jurisdicional, sem, contudo, prejudicar a

¹⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.

proteção dos direitos individuais. Isso porque, por se tratar de instrumento do direito processual, o incidente, a princípio, não teria pretensões de se preocupar com a justiça das decisões, fato que ficaria relegado ao direito material.

No entanto, pode-se verificar no incidente uma preocupação com a aplicação da justiça e com a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que as normas estudadas são tendentes à ampliação das discussões que envolvem a fixação da tese pelo tribunal. Ora, quanto mais ampla for a discussão maior será a possibilidade de se obter decisões próximas às condições fáticas, de tal maneira que se poderá proteger os interesses transindividuais adequadamente, sempre visando alcançar a tão almejada justiça.

Após essa breve análise do incidente de resolução de demandas repetitivas, espera-se que o instituto possa atender às expectativas da Comissão de Juristas que o criou, permitindo-se um aprimoramento efetivo do sistema processual brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 191, jan. 2011.
- _____. *Manual de Direito Processual Civil*. Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>>. Acesso em: 17 nov. 2015.
- _____. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.
- _____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU 09/11/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 27 maio 2015.
- _____. Lei nº. 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 maio 2015.
- _____. Anteprojeto de Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº. 166/2010, Novo Código de Processo Civil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2013.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. (revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 26 mar. 2013.
- _____. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Emendas ao Projeto de Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas;jsessionid=BE71B035610159801AFB9304EB3E1D23.node2?idProposicao=490267&subst=0>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, t. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 193, p. 255, mar. 2011.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2.178-2.198.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

FUX, Luiz (Coord.). *Novo CPC comparado*. São Paulo: Método, 2015.

GOMES, José Renato Rocco Roland. Amicus Curiae e o projeto de novo Código de Processo Civil. *Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, v. 37, p. 41-52, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. I.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 185, p. 244, jul. 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT, 2015a. v. 2.

_____; _____. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015b.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC*. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONFARDINI, Luciano Pasoti. *Efetividade do processo civil moderno*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Projeto de novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

OLIVEIRA, Guilherme J. Braz de. Técnicas de uniformização da jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, ano XXXV, n. 126, maio 2015.

PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae no projeto de Código de Processo Civil*. *Revista de processo*, São Paulo: RT, v. 220, jun. 2013.

REMÉDIO, José Antonio. *Mandado de Segurança: individual e coletivo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 753-754.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45-50.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OBRAS CONSULTADAS

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOÁRIO, Diego Martinez Ferverenza. O Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Novo Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil: comparados e anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008. v. I.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*. 6. ed. São Paulo: Positivo, 2004.

MARINELLI, Célia Regina Gonçalves. *O acesso à justiça e a efetividade como pressupostos da ordem jurídica: a dimensão social do processo*. 2003. Monografia apresentada e aprovada como requisito para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2003.

ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.